



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 7 de agosto de 2023 - Ano 16 - nº 3664



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	2
Fundações	8
Poder Legislativo	9
Poder Judiciário	12
Tribunal de Contas	13
Administração Pública Municipal	14
Apiúna	14
Balneário Camboriú	17
Camboriú	28
Florianópolis	29
Imbituba	29
Itajaí	31
Pinhalzinho	33
São José	34
Jurisprudência TCE/SC	36
Atos Administrativos	37
Licitações, Contratos e Convênios	42

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



PROCESSO Nº: @APE 20/00303883

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS: Aurelio Jose Pelozato da Rosa, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada JONES CESAR PAGLIOCHI

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 675/2023

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 59, inciso III, e art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica TCE) e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução TC nº 35/2008.

Inicialmente, foi determinada, por meio do **Despacho GAC/JNA nº 403/2023** (fl. 50), audiência da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, na pessoa de seu atual gestor para que apresentasse justificativas diante da ausência de documentos que fundamentem a averbação de tempo ficto de contribuição a título de férias não gozadas (fl. 19), perfazendo um total de 6 dias, conforme determina o Anexo I, Item II, subitem 4 da acima referida Instrução Normativa. Tal período seria indispensável ao preenchimento do interstício de inatividade do militar.

Posteriormente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o **Relatório de Instrução DAP nº 4057/2023** (fls. 70-73), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer MPC/DRR nº 1931/2023** (fl. 74) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja **ordenado** o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica TCE), do ato de transferência para a reserva remunerada de **Jones Cesar Pagliochi**, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 923926-0- 01, CPF nº 681.866.659-00, consubstanciado no Ato nº 123/2020, de 03/02/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Julho de 2023.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Autarquias

Processo n.: @APE 18/00642315

Assunto: Ato de Aposentadoria de Magali Pucci

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1297/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por maioria de Votos**, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Magali Pucci, servidora da Secretaria de Estado da Administração, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, matrícula n. 191160-0-01, CPF n. 422.881.509-04, consubstanciado na Portaria n. 2054, de 29/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 25/2023

Data da Sessão: 31/07/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

Conselheiro com Voto vencido: Wilson Rogério Wan-Dall

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas/SC



Processo n.: @APE 21/00100100

Assunto: Ato de Aposentadoria de Elson Teixeira

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1223/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Elson Teixeira, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – SAP -, ocupante do cargo de agente penitenciário, Classe VIII, matrícula n. 248858-2-01, CPF n. 195.903.009-44, consubstanciado na Portaria n. 460, de 25/03/2020, considerando a decisão proferida nos autos da Ação n. 0890936-72.2013.8.24.0023, com trânsito em julgado.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 25/2023

Data da Sessão: 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00704391

Assunto: Ato de Aposentadoria de Roze Cleia da Silva Guzman

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1230/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Roze Cleia da Silva Guzman, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas da Secretaria de Estado da Educação, nível 4, referência J, matrícula n. 238362-4-01, CPF n. 398.879.369-87, consubstanciado na Portaria n. 538, de 11/03/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, à luz dos indícios de acúmulo de aposentadoria e benefício de pensão do art. 24, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove a este Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela aposentada, para a adoção das eventuais cabíveis.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe as deliberações constantes desta Decisão, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 25/2023

Data da Sessão: 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00483360

Assunto: Ato de Aposentadoria de Admir Roberto Rossoni

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV



Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 1229/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Admir Roberto Rossoni, servidor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), ocupante do cargo de Técnico Universitário de Suporte, Classe D, nível 17, matrícula n. 236213-9-01, CPF n. 343.082.969-00, consubstanciado na Portaria n. 1431, de 29/06/2020, conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado no processo n. 0807764-38.2013.8.24.0023 (2015.015629-3).

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.º: 25/2023

Data da Sessão: 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 19/00353668

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARGARIDA PALUDO

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 924/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **MARGARIDA PALUDO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 2778/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1525/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Margarida Paludo, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Assistente Social, nível 16, referência J, matrícula nº 363303-9-01, CPF nº 371.148.329-15, consubstanciado no Ato nº 2151, de 21/06/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de julho de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00504038

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NEI PASCOAL GOMES

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 925/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **NEI PASCOAL GOMES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.



Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3985/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1524/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO**:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Nei Pascoal Gomes, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência F, matrícula nº 243636-1-01, CPF nº 444.519.979-68, consubstanciado no Ato nº 3048, de 22/08/2018, alterado pelos Atos nºs 122, de 08/02/2022 e 485, de 16/03/2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de julho de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00199642

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CLARICE RAQUEL MENDES SIELSKI

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 458/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CLARICE RAQUEL MENDES SIELSKI, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/4097/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1906/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLARICE RAQUEL MENDES SIELSKI, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 16, referência J, matrícula nº 243111-4-01, CPF nº 540.464.409-53, consubstanciado no Ato nº 496, de 02/03/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Julho de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 19/00192710

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing – atual Marcelo Panosso Mendonça – à época do ato retificatório

Roberto Teixeira Faustino da Silva, – à época do ato

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria OTILIA MIRANDA ROSA

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 457/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de OTILIA MIRANDA ROSA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 3976/2023, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 1901/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de OTILIA MIRANDA ROSA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência J, matrícula nº 243598501, CPF nº 659.373.849-20, consubstanciado no Ato nº 1118, de 24/04/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.



Florianópolis, em 03 de Julho de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00521714

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria INALDA LUCIANE DE SOUZA LIMAS

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 460/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de INALDA LUCIANE DE SOUZA LIMAS, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3979/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1916/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de INALDA LUCIANE DE SOUZA LIMAS, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 16, referência J, matrícula nº 256084-4-01, CPF nº 376.077.319-20, consubstanciado no Ato nº 3657, de 15/10/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Julho de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00774175

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ATILIO PROCOPIO ZACCHI NETO

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 459/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ATILIO PROCOPIO ZACCHI NETO, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 3948/2023, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 1913/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ATILIO PROCOPIO ZACCHI NETO, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Motorista, nível 12, referência J, matrícula nº 176076901, CPF nº 416.491.339-87, consubstanciado no Ato nº 215, de 17/01/2019, alterado pelos Atos nº 122, de 08/02/2022 e 485, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Julho de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00328043

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria GERALDO SWIECH



DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 462/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de GERALDO SWIECH, servidor(a) do(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3732/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1932/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GERALDO SWIECH, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 15, referência J, matrícula nº 242928-4-01, CPF nº 374.775.799-53, consubstanciado no Ato nº 2369, de 11/07/2018, e Ato nº 401, de 29/08/2018, alterado pelos Atos nº 122, de 08/02/2022 e 485, de 16/03/2022, considerando decisão judicial exarada nos autos nº 032612155.2015.8.24.0023, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarcada Capital - Norte da Ilha, com trânsito em julgado.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Julho de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO: @APE 19/00734629

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MEDIANE SAMARA NUNES BUENO

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 645/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3892/2023 (fls.39/43), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1417/2023 (fl. 44), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Mediane Samara Nunes Bueno**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12, referência F, matrícula nº 279454-3-02, CPF nº 736.359.019-20, consubstanciado no Ato nº 28, de 03/01/2019, alterado pelos Atos nºs 122, de 08/02/2022 e 485, de 16/03/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de junho de 2023.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 19/00496930

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOSE PRESENTINO GOULART

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 655/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3978/2023 (fls. 63/69) sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.



O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1861/2023 (fl. 77), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado. Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **José Presentino Goulart**, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 243675-2-01, CPF nº 459.688.109-04, consubstanciado no Ato nº 3292, de 11/09/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de junho de 2023.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 20/00262591

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ISABEL SCHMIDT COELHO

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 754/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Isabel Schmidt Coelho, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4407/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 1810/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ISABEL SCHMIDT COELHO, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de gente de Serviços Gerais, nível 01, referência A, matrícula nº 283019-1-02, CPF nº 857.508.759-20, consubstanciado no Ato nº 2090, de 01/08/2019, alterado pelos Atos nºs 122, de 08/02/2022 e 485, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de agosto de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Fundações

Processo n.: @RCO 22/00599697

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 583/2020, exarado no Processo n. @REC-19/00489306

Interessado: Wilson Rogério Wan-Dall

Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 212/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame interposto pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, com fundamento no art. 81 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 583/2020, prolatado nos autos do Processo n. @REC-19/00489306, para:

1.1. modificar novamente os itens 6.2.1.1, 6.2.2, 6.2.3 e 6.2.4 do Acórdão n. 78/2019, exarado no Processo n. PCR-13/00694340, que passam a ter a seguinte redação:

“6.2.1.1. Ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, aliado à descrição insuficiente da nota fiscal apresentada, agravado pela não juntada de outros elementos de suporte e comprovação de despesas com documentos fiscais inidôneos, no montante de R\$ 55.900,00 (cinquenta e cinco mil e novecentos reais), em desacordo ao disposto nos arts. 70, IX, X e XXI e § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49, 52, II e III, 58 parágrafo único, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1.2 e 2.2.1.3 do Relatório DCE n. 0156/2017);”



“6.2.2. de RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA, em função de irregularidades constatadas na concessão dos recursos que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 55.900,00 (cinquenta e cinco mil e novecentos reais), em face da: (...)”

“6.2.3. de RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, em face das omissões que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 55.900,00 (cinquenta e cinco mil e novecentos reais), nos seguintes termos: (...)”

“6.2.4. de RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, em virtude da irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, corroborando para a ocorrência do débito no valor de R\$ 55.900,00 (cinquenta e cinco mil e novecentos reais), em desacordo com o art. 71, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, a Lei n. 9.784/1999, arts. 2º, caput, parágrafo único, e VII e VIII, 47, caput, e 50, VII e § 1º, a Constituição Estadual, no § 5º do art. 16, e os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.1.2.1 do Relatório DCE).”

1.2. modificar os itens 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3 e 6.3.4 do Acórdão n. 78/2019, exarado no Processo n. PCR-13/00694340, que passam a ter a seguinte redação:

“6.3. Aplicar aos Responsáveis elencados na sequência, multa prevista no art. 68, caput, da Lei Complementar estadual n. 202/2000 (multa proporcional ao dano causado), de acordo com os percentuais que seguem, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. LÍDIO JOÃO DAS CHAGAS, já qualificado, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 5.590,00 (cinco mil quinhentos e noventa reais), sujeito à atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno;

6.3.2. ao Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 2.795,00 (dois mil setecentos e noventa e cinco reais), sujeito à atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno;

6.3.3. ao Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 2.795,00 (dois mil setecentos e noventa e cinco reais), sujeito à atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno;

6.3.4. à Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, já qualificada, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 2.795,00 (dois mil setecentos e noventa e cinco reais), sujeito à atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.”

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado retronominado, aos Srs. Lídio João Chagas, Adalir Pecos Borsatti e Juranir Acélio Miranda, à Sra. Rosane Aparecida Weber e à Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE.

Ata n.: 27/2023

Data da Sessão: 26/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Legislativo

Processo n.: @RLA 21/00759617

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional

Responsável: Ademilson Gamba

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1245/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Responsável, Sr. Ademilson Gamba, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 144/2010, de 11/02/2010, no valor de R\$ 1.200,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável, Sr. Ademilson Gamba, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 21/00760461

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional

Responsável: Eva de Oliveira

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1246/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor da Responsável, Sra. Eva de Oliveira, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 2009NE001082, de 07/06/2009, no valor de R\$ 630,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Responsável, Sra. Eva de Oliveira, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 21/00776112

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional

Responsável: Décio Gomes Góes

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1247/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Responsável, Sr. Décio Gomes Góes, relativamente ao recebimento de diárias por meio das Notas de Empenho ns. 179 e 647/2009 e 144/2010, no valor total de R\$ 13.483,20.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável, Sr. Décio Gomes Góes, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Processo n.: @RLA 22/00190705

Assunto: Autos Apartados do n. @RLA-11/00684325 – Tabela II: Recebimento de diárias para viagem internacional, sem a comprovação do desempenho de atividade de interesse institucional (DASC)

Responsável: Maria Helena Henriques Pereira

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1263/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor da Responsável, Sra. Maria Helena Henriques Pereira, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 2011NE001804, datada de 02/06/2011, no valor de R\$ 2.724,60.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Responsável, Sra. Maria Helena Henriques Pereira, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 21/00778166

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional

Responsável: Dirceu Luiz Dresch

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1248/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento dos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/200, em favor do Responsável, Sr. Dirceu Luiz Dresch, relativamente ao recebimento de diárias por meio das Notas de Empenho ns. 179/2009, 144/2010 e 813/2011, no valor total de R\$ 13.400,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável, Sr. Dirceu Luiz Dresch, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLI 18/00071300

Assunto: Autos apartados do Processo n. RLA-11/00685305 - Possíveis irregularidades em material publicitário institucional

Responsável: Jorginho dos Santos Mello

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1323/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, extinguindo o processo sem a deliberação sobre os fatos e atos, na forma dos arts. 83-A, *caput*, 83-C e 83-A, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e voto do relator que a fundamentam, à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e aos órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico daquela Unidade Gestora.



3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 27/2023

Data da Sessão: 26/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 17/00347630

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Cleverson Oliveira

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Edeimar Artur Klement

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 444/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Edeimar Artur Klement, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n.º TC-35/2008.

Após o tramite regimental do processo, o ato aposentatório foi denegado por esta Corte, nos termos da Decisão n. 228/2022 (fls.278/279):

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com

fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Edeimar Artur Klement, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível ANM-9/H, matrícula n. 3.656, CPF n. 637.223.489-00, consubstanciado no Ato DGA n. 364, de 06/03/2017, considerado ilegal, conforme análise realizada, em razão da irregularidade na averbação, pela Unidade Gestora, de tempo de serviço prestado pelo Sr. Edeimar Artur Klement como trabalhador rural, totalizando o período de 12 anos, 9 meses e 25 dias exercidos em atividade rurícola, consoante certidão de tempo de serviço expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS -, sem a devida comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, em desconformidade com o que dispõe a Constituição Federal de 1988, no §9º do art. 201 (art. 202, §2º, da Constituição Federal, em sua redação original).

2. Determinar ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação ou correção do Ato DGA n. 364/2017, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação, encaminhando o novo ato ou o ato retificado a este Tribunal de Contas para fins de apreciação; 2.2. que comunique as providências adotadas a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, caput e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001).

3. Alertar ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor inativo, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina e aos Responsáveis pelo Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Insatisfeito com resultado do processo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, interpôs Recurso de Reexame autuado sob o n. REC 22/00375667.

Na sequência, a Diretoria de Recursos e Revisões procedeu a análise de admissibilidade recursal (Parecer DRR n. 261/2022 - fls. 59/61 do referido recurso). e no mérito sugeriu o provimento do Recurso, conforme parecer DRR n. 530/2022 (fls. 69/73 do referido recurso).

O Ministério Público de Contas, em parecer MPC/DRR/81/2023 (fls. 74-75 do referido recurso), acompanhou a conclusão da DRR.

Na sequência, o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca (Relator – Portaria N.TC 205/2023), apresentou proposta para o ordenamento do registro do ato de aposentadoria da servidora (Proposta de Voto nº GAC 114/2023 - fls. 78/82).

O Tribunal Pleno em consonância com o voto do Relator deu provimento ao recurso de reexame (@REC 22/00375667), nos termos da Decisão n. 748/2023 (fl. 83 do referido recurso):

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com

fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra a Decisão n. 228/2022, exarada na Sessão Ordinária de 09/03/2022, nos autos do Processo n. @APE-17/00347630, para:



1.1. ordenar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Edegar Artur Klement, consubstanciado no Ato DGA n. 364 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de 06/03/2017, considerado legal, em razão da comprovação do saneamento da irregularidade que impedia o registro do ato; 1.2. cancelar os itens 2 e 3 da Decisão n. 228/2022.

2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por intermédio de seu Diretor-Geral Administrativo, Sr. Alexandre Postali.

Diante do exposto, considerando o resultado do recurso de reexame interposto no processo @REC 22/00375667, a Diretoria de Atos de Pessoal em relatório de instrução n. 3.293/2023 (fl.286/290), opinou pelo encerramento do presente processo.

O Ministério Público de Contas em parecer MPC/DRR/1642/2023 (fl. 291), acompanhou a sugestão da DAP.

Nesse contexto, entendo que a Decisão n. 748/2023 que deu provimento ao Recurso de Reexame (@REC 22/00375667), determinando a ordenação do ato de aposentadoria de Edegar Artur Klement, revogou ainda que tacitamente a Decisão Plenária n. 228/2022, proferida nos presentes autos, assim é o caso de encerramento dos presentes autos.

Diante do exposto, decido:

1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-SIPROC deste Tribunal de Contas, na forma do art. 46 da Resolução N. TC-09/2002, c/c o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução N. 126/2016.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

Tribunal de Contas

Processo n.: @APE 18/00323309

Assunto: Ato de Aposentadoria de João Raimundo

Responsável: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1354/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Declarar o registro tácito do ato de aposentadoria, consoante os efeitos da decisão exarada pelo STF nos autos do RE n. 636.553-RS, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de João José Raimundo, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, nível/referência TC.TAC.16.G, matrícula n. 450.398-8, CPF n. 507.168.409-87, consubstanciado na Portaria n. TC-0552/2017, de 25/10/2017, retificada pela Portaria n. TC-0383/2023, de 23/05/2023.

2. Recomendar ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que:

2.1. adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. TC-0383/2023, de 23/05/2023 (f. 174), devendo constar o ato retificado como "TC-0552/2017", e a data da sua edição como "25/10/2017", consoante a f. 02, na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008;

2.2. notifique o aposentando João José Raimundo acerca da possibilidade de requerer, administrativamente, o restabelecimento da rubrica VPNI (art. 31-A, da Lei Complementar – estadual - n. 255/2004), no valor de R\$ 2.196,92, considerando-se o entendimento firmado no bojo do Processo n. @ACO-22/80038220.

3. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 27/2023

Data da Sessão: 26/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 20/00319372

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Edison Stieven

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ANITA ALVES

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 675/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso



IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

Ao analisar a documentação encaminhada a este Tribunal de Contas, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) se manifestou por ordenar o registro do ato de aposentadoria (Relatório n. DAP – 3762/2023).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por acolher a sugestão proposta no relatório técnico (Parecer n. MPC/DRR/1981/2023).

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, destaco inicialmente que os autos tratam de ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, nos termos do artigo 3º da EC 47/2005.

No caso em tela, a DAP apurou que a servidora ingressou no Poder Executivo em 02/01/1988, sendo contratada para exercer a função de Auxiliar Administrativa. Posteriormente, em 24/03/1993 servidora ingressou no Tribunal de Contas transposta da Secretaria Estadual de Educação, com base na Lei 9.002/1993, do cargo de origem de Auxiliar Administrativo para Auxiliar de Serviços Especiais. Por meio da Portaria TC 703/93, de 30/06/1993, ocorreu revisão do enquadramento da servidora, o que modificou a referência do seu cargo de TC.ONB.3.A para TC.ONB.4.G, com efeitos a contar de 21/06/1993, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei Complementar n. 89/1993 Ainda, pela Portaria TC.066/2004, a servidora foi enquadrada por correlação no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional II, nível TC.AA.0.5.G, mantendo-se em cargo de nível básico, com vigência a partir 01/01/2004, em decorrência da Lei Complementar n. 255/2004.

Nesse contexto, o ato de aposentadoria examinado se amolda ao preceituado na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, assim fixada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).

Entendo que tal fato ensejaria a denegação do registro do ato de aposentadoria, conforme exposto e discutido nos autos do processo n. @APE 17/00619060. No entanto, verifico que este Tribunal de Contas possui reiteradas decisões no sentido de que o julgamento do Tema 1157 pelo STF não deve servir de fundamento, por ora, para a denegação do registro, podendo ser citados como precedentes os processos n. @APE 17/00619060, @APE - 18/00409874, @APE - 19/00310349, @APE - 19/00963814 e @APE - 19/00353234, dentre muitos outros, em que este Tribunal de Contas ordenou o registro de atos de aposentadoria que se enquadravam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157.

Destaco ainda que a DAP esclareceu que a servidora fez jus à “Vantagem Nominalmente Identificável”, prevista no §6º do art. 31-A da Lei Complementar 55/2004, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 496/2010, no valor de R\$ 1.901,38, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441, a qual foi questionada no Supremo Tribunal Federal. Contudo, uma vez que todos os períodos contabilizados para a concessão da rubrica são posteriores à edição da Lei Complementar 496/2010, não há reparos a serem efetuados na concessão referida, uma vez que está totalmente adequada à decisão na citada ADI e a norma em si não foi impugnada naquela decisão de controle concentrado de constitucionalidade, mas apenas a sua retroatividade.

Assim sendo, tendo em conta que a DAP e o MPC consideraram o ato de aposentadoria apto ao registro, bem como a existência de reiteradas decisões do TCE/SC reconhecendo a regularidade de atos de aposentadoria que a princípio se amoldariam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, e ainda com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Anita Alves, servidora do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional II, nível/referência TC.ONB-7/H, matrícula nº 450.652-9, CPF nº 288.470.089-72, consubstanciado no Ato nº 0048, de 20/02/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de julho de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Administração Pública Municipal

Apiúna

PROCESSO Nº: @PAP 23/80036807

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Apiúna

RESPONSÁVEL: Marcelo Doutel da Silva

ASSUNTO: Possíveis irregularidades por desvio de função, contratações temporárias inadequadas e pagamento indevido de horas extras

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 539/2023

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado a partir da Comunicação da Ouvidoria nº 420/2023 (fls. 03-09), que teve origem no expediente formulado por cidadão anônimo, conforme documento protocolado sob o nº 14542/2023, em data de 25/04/2023 (fl. 02).

Em razão da comunicação recebida, a Ouvidoria deste Tribunal de Contas instou a Controladoria Municipal de Apiúna para apresentar manifestação a respeito das inconformidades relatadas pelo denunciante, que dizem respeito a: (a) possíveis irregularidades por desvio de função de servidoras que foram admitidas no cargo de professora por concurso público na Prefeitura Municipal, mas estariam exercendo funções administrativas, o que desencadeou a realização de processo simplificado



para contratação de professores temporários para as substituírem em sala de aula; e (b) pagamento de horas extras e conversão de saldo de banco de horas em pecúnia de forma indevida às referidas servidoras.

O Município de Apiúna apresentou manifestação e documentos que foram juntados aos autos na forma de ANEXOS.

Em razão das disposições do parágrafo único do art. 100 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), da Resolução nº TC-0165/2020 e da Portaria nº TC.156/2021, o presente processo foi autuado como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP). A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 2962/2023 (fls. 10-30), no qual anotou que o presente PAP alcançou a pontuação mínima obrigatória no critério de seletividade, demandando atuação imediata do Tribunal de Contas.

Nesse sentido, a diretoria técnica apresenta sugestão de conversão do procedimento em Representação, nos termos nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020; do art. 96, § 2º; art. 98, *caput* e § 1º; art. 101, II; e art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e realização de diligência à Prefeitura Municipal de Apiúna.

Os autos vieram conclusos ao Relator.

Quanto às condições prévias para análise da seletividade, o art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020, prevê: I) competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III) existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

De acordo com a análise efetuada pelo corpo instrutivo da DAP as condições prévias estão presentes, existindo motivos para a avaliação dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade.

A Portaria nº TC-156/2021 regulamenta os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) e a Matriz Gravidade, Urgência e Tendência (GUT).

No caso em exame, a diretoria técnica anotou que houve o atingimento da pontuação mínima no Índice RROMa e na Matriz GUT:

Etapas	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	52,80 pontos (fl. 14)
Matriz GUT	48 pontos	100 pontos (fl. 15)

Todavia, entende-se que não é o caso de conversão do presente procedimento em representação, pois não atende aos requisitos para essa modalidade, porquanto não se trata de representação de agente público legitimado (arts. 100 e 101 do Regimento Interno). Igualmente, não se trata de representação da Ouvidoria, pois esta se limitou a encaminhar a notícia recebida à Diretoria técnica (sem despacho que consubstancie a conversão em representação, o que respaldaria a dispensa do exame de admissibilidade, conforme o disposto no art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno). Da mesma forma, não pode ser admitida como denúncia, porquanto formulada de forma anônima (art. 96 do Regimento Interno).

No caso, diante do recebimento de uma notícia de suposta irregularidade, e havendo indícios de procedência, este Tribunal está promovendo fiscalização por iniciativa própria (art. 1º, V, e art. 25 da Lei Orgânica, e art. 1º, V, art. 7º e art. 25 do Regimento Interno). Desse modo, este Procedimento Apuratório Preliminar deve ser convertido em processo de controle externo apropriado para a fiscalização de iniciativa deste Tribunal, no caso, processo tipo RLI – Relatório de Inspeção, seguindo o disposto no art. 98, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao mérito, de acordo com o relatado nos autos, as servidoras Juliana Jaqueline Elias, Juliana Vanelli e Marileia Rezini Merini, da Prefeitura Municipal de Apiúna, estariam em desvio de função, haja vista terem sido nomeadas como professoras, mas estarem desempenhando atividades administrativas. Isso teria redundado em contratação de professores temporários para que as substituíssem dentro da sala de aula, além do possível recebimento de horas extras sem que houvesse a efetiva prestação do serviço extraordinário com conversão de saldo de banco de horas em pecúnia.

A DAP procedeu à análise preliminar sobre as irregularidades noticiadas pelo denunciante em conjunto com as informações prestadas pelo Município de Apiúna, representado por sua Secretária Municipal de Educação, senhora Neusa Ana Slomski Angioletti e pelo Controlador Geral do Município, senhor Maicon Rodrigo Bernardi (fls. 04-09).

A diretoria técnica apurou a primeira questão relacionada ao desvio de função e verificou plausibilidade na alegação de possível desvio de função das servidoras Juliana Jaqueline Elias, Juliana Vanelli e Marileia Rezini Merini.

O corpo instrutivo informa que as três servidoras ocupam cargo de professora, sendo admitidas em 2006, 2002 e 2020, respectivamente. E que as especificidades do cargo de professor no Município constam regulamentadas na Lei Complementar (municipal) nº 122/2012, que dispõe sobre a organização do Magistério Público local, estruturando a carreira e estabelecendo normas especiais sobre os direitos, as vantagens, a remuneração, as funções e a formação profissional dos cargos nela previstos.

Com base no Anexo III da Lei Complementar (municipal) nº 122/2012, o corpo instrutivo elaborou quadro comparativo (fls. 18-20) entre as atribuições privativas do cargo de professor com as efetivamente realizadas pelas servidoras em questão, tomando por base as informações fornecidas pela Secretária Municipal da Educação, Neusa Ana Slomski Angioletti, tendo concluído que as servidoras podem não estar desempenhando as funções docentes para as quais foram nomeadas e que compõem atribuições próprias do cargo de professor, corroborando com o entendimento do Controlador Geral do Município, constante à fls. 08 e 09 dos autos.

As atividades atuais das servidoras decorrem, sobretudo, de funções gratificadas concedidas por meio das Portarias nºs 0044/2021, 0045/2021, 0046/2021, 0569/2021 e 0043/2022, juntadas, em anexo, ao presente processo.

A instrução técnica detectou indícios de desconformidade com a legislação municipal, mais especificamente com a Lei Complementar (municipal) nº 78/2005, que dispõe sobre o quadro de pessoal, plano de cargos e outros assuntos na Administração Direta e nas Autarquias de Apiúna. Referida lei esclarece que a função gratificada estabelece funções e responsabilidades adicionais ao cargo efetivo ou é instituída para atender a encargo de chefia.

Assim, as atribuições decorrentes das portarias anteriormente citadas não eximem as servidoras do exercício das atividades docentes próprias ao cargo de professor, uma vez que aquelas não configuram encargo de chefia, representando, dessa forma, responsabilidades adicionais condizentes ao que se pode denominar de gratificação de função, conforme entendimento desta Casa no Prejulgado 0277.

Ademais, não se identificou dispositivo legal que especifique os encargos adicionais que devem ser realizados em contraprestação à gratificação atribuída às servidoras, o que permitiria conciliar com as atividades efetivamente realizadas, contrariando entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Prejulgado 1516.

Dessa forma, a DAP sugere que seja solicitado à Prefeitura Municipal de Apiúna o dispositivo legal que especifique os encargos adicionais que devem ser realizados em contraprestação à gratificação atribuída às servidoras, caso exista, bem como documento comprobatório do exercício de atividades docentes nas áreas de atuação infantil, ensino fundamental, educação especial, educação de jovens e adultos e no ensino médio das servidoras, se for o caso.



Também de acordo com os fatos relatados, o possível desvio de função teria retirado as três professoras da sala de aula e provocado a necessidade de contratação de professores temporários por meio de processo seletivo simplificado, evidenciada pela comunicação da Secretaria da Educação, de 19 de abril de 2023, conforme documento constante dos Anexos, na qual consta a necessidade de "contratação por tempo determinado em razão dos afastamentos das servidoras da sala de aula para o exercício das referidas funções de confiança", com base no art. 2º, inciso V, da Lei Complementar (municipal) nº 169/2017, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado.

O Controlador Geral do Município, em resposta à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, menciona que as contratações foram assinaladas como irregulares, tendo em vista que os afastamentos não possuem situação excepcional prevista na Lei Complementar (municipal) nº 169/2017 e, encaminhou um dos pareceres emitidos em 2022, que resta sem a adoção de providências pelo setor de recursos humanos até a presente data.

A instrução técnica reitera que as atividades atribuídas às servidoras por meio de portarias e que as concederam funções gratificadas não indicam configurar encargo de chefia. Portanto, pela Lei nº 78/2005, são responsabilidades adicionais ao cargo efetivo, sendo possível concluir que caso as servidoras continuassem exercendo as atividades pertinentes ao cargo de professora, possivelmente não haveria a necessidade de contratações temporárias. Situação que implica na necessidade de diligenciar a Prefeitura Municipal de Apiúna para remessa de cópias dos contratos administrativos realizados com os professores temporários que substituíram as professoras afastadas da docência para o exercício das funções gratificadas, bem como dos demais pareceres do Controle Interno de Apiúna sobre essas contratações.

Quanto às horas extras alegadas, cabe a exposição do que dispõe a Lei Complementar (municipal) nº 95/2008:

Lei Complementar (municipal) nº 95/2008:

Art. 111. O Adicional pela prestação de serviço extraordinário será pago por hora de trabalho que exceda o período normal de expediente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) da hora normal de trabalho, nos dias normais e de 100% (cem por cento) nos feriados e domingos.

§ 1º O valor da hora normal de trabalho será determinado com base na remuneração do servidor.

§ 2º **Fica estabelecido que os servidores poderão ter jornada de trabalho especial de prorrogação, desde que observado o máximo de 10 (dez) horas diárias, a folga dominical e o limite de horas mensais.**

Art. 112. **Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas e, autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.**

§ 1º É vedada a permanência do servidor no local de trabalho após o término da jornada normal, exceto quando autorizada pela chefia imediata. (grifo nosso)

No município de Apiúna o banco de horas foi instituído pela Lei Complementar nº 113/2011, que também fixou limites para o pagamento de horas extras.

Embora a redação da lei tenha deixado explícito que a compensação pelas horas extras excedentes a 60 horas seria permitida apenas por meio de concessão de folga ao servidor, o Decreto 4.440/2022 estabeleceu que também poderia ser feita por indenização, na impossibilidade de aquela ser realizada no mesmo exercício financeiro.

Assim, com base no Decreto nº 4.440/2022, o Município por meio da Portaria nº 922/2022 concedeu indenização pelo banco de horas a vários servidores, dentre eles as professoras supracitadas.

Acrescenta-se que o decreto indica uma espécie de fusão entre os institutos "banco de horas" e "horas extras", os quais possuem especificidades próprias. Enquanto o banco de horas corresponde ao cômputo de horas trabalhadas em quantidade superior à carga horária fixada e posteriormente convertidas em folgas, as horas extraordinárias são pagas em pecúnia. Referente ao tema da compensação de jornada, este Tribunal de Contas possui diretrizes firmadas por meio dos Prejulgados 1377, 2052 e 2303.

A DAP informa que em consulta ao Portal da Transparência, é possível verificar o total de banco de horas indenizado. A servidora Juliana Jaqueline Elias recebeu R\$4.269,91 por 147,19 horas, a servidora Juliana Vanelli, R\$5.792,10 por 175,81 horas e a servidora Marileia Rezini Merini, R\$3.769,69 por 120,26 horas. Os valores são referentes ao exercício financeiro de 2022 e foram pagos em dezembro/2022.

Importante mencionar que o Prejulgado 2101 desta Corte de Contas reforça a necessidade da presença da excepcionalidade e da temporariedade para os serviços extraordinários, além da prévia autorização e justificativa por escrito do superior, sendo necessária lei que autorize o pagamento. Cabe ressaltar que decreto municipal não constitui norma apta a autorizar indenização de horas extras, pois depende de previsão/autorização em lei formal.

Além desses aspectos, deve existir a comprovação do labor extraordinário prestado, na forma do disposto no art. 63 da Lei (federal) nº 4320/1964, além da observância do princípio da legalidade estrita, nos termos do mandamento prescrito no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, não cabendo analogias ou interpretações extensivas que extrapolem o que, efetivamente, consta de disposições legais.

Dessa forma, visando ao esclarecimento das situações narradas e à apuração de eventuais irregularidades ocorridas, a DAP entende que é preciso diligenciar a Prefeitura Municipal de Apiúna a fim de obter o controle de frequência das três servidoras em 2022 e o documento que ateste suas respectivas lotações, bem como os comprovantes de prévia autorização e justificativa da autoridade competente para a realização dos trabalhos extraordinários.

Portanto, diante do que foi relatado, num juízo sumário desta fase processual e, considerando a manifestação e documentos apresentados pelo Município de Apiúna (constantes dos Anexos aos autos), este relator conclui que a matéria merece atenção desta Casa e adoção dos procedimentos que se fizerem necessários para a sua investigação.

Diante do exposto, decido:

1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Inspeção (tipo RLI), nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020 c/c o art. 98, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, por preencher os requisitos de seletividade, para apuração de supostas irregularidades cometidas no âmbito da Prefeitura Municipal de Apiúna e relacionadas a possíveis irregularidades por desvio de função, contratações temporárias inadequadas e pagamento indevido de horas extras.

2. Determinar à SEG/DICM que providencie a notificação de DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, *caput* e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à Prefeitura Municipal de Apiúna, para que encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue:

2.1. cópia do dispositivo legal que especifique os encargos adicionais que devem ser realizados em contraprestação à gratificação atribuída às servidoras Juliana Jaqueline Elias, Juliana Vanelli e Marileia Rezini Merini, caso exista;

2.2. documento comprobatório do exercício de atividades docentes nas áreas de atuação infantil, ensino fundamental, educação especial, educação de jovens e adultos e no ensino médio das servidoras Juliana Jaqueline Elias, Juliana Vanelli e Marileia Rezini Merini, se for o caso;



2.3. cópias dos contratos administrativos realizados com os professores temporários que substituíram as professoras afastadas da docência para o exercício das funções gratificadas, bem como dos pareceres do Controle Interno de Apiúna sobre essas contratações;

2.4. controle de frequência das servidoras Juliana Jaqueline Elias, Juliana Vanelli e Marileia Rezini Merini, no ano de 2022 e documento que ateste as respectivas lotações;

2.5. documentos que comprovem a prévia autorização e a justificativa para a realização dos trabalhos extraordinários, subscrita pela autoridade competente, das servidoras Juliana Jaqueline Elias, Juliana Vanelli e Marileia Rezini Merini, no ano de 2022; e 2.6. outros documentos que entender pertinentes com vistas ao deslinde dos fatos narrados.

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), deste Tribunal, que adote as demais providências necessárias à apuração dos fatos supostamente irregulares, inclusive inspeções junto à Prefeitura Municipal de Apiúna.

4. Dar ciência desta decisão ao senhor Marcelo Douel da Silva, Prefeito Municipal de Apiúna; à senhora Neusa Ana Slomski Angioletti, Secretária Municipal da Educação; e, ao senhor Maicon Rodrigo Bernardi, Controlador Geral do Município. Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @REP 22/00006548

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

RESPONSÁVEL: Fabrício José Satiro de Oliveira

INTERESSADOS: Alfredo Roeder Junior, Deividi Anderson Scalzavara, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Olos Tecnologia Ltda, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, Samaroni Benedet

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Eletrônico n. 179/2021 - contratação de empresa para licenciamento de uso de sistema integrado de gestão pública

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 753/2023

Trata-se de Representação com pedido de concessão de medida liminar para sustação do certame, apresentado pela empresa OLOS TECNOLOGIA LTDA, por intermédio de seu procurador, Dr. Guilherme Krieger relatando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 179/2021 - PMBC, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, visando a contratação de empresa para licenciamento de uso de sistema integrado de gestão pública, na modalidade SaaS, para as áreas de saúde, educação e inclusão social.

A representante apontou 03 (três) possíveis irregularidades, quais sejam:

1. Publicação do certame durante férias coletivas dos fornecedores;
2. Alegação de item qualificação técnica genérico – item 11.7 do Edital;
3. Vedação a participação de empresas em consórcio – item 2.4, V do Edital;
4. Aglutinação indevida de serviços; e
- 5) Participação de apenas uma empresa, decorrente dos fatos descritos anteriormente.

Após analisar o presente processo a Diretoria de Licitações e Contratações DLC, elaborou o Relatório nº DLC - 19/2022 (fls.181/192), sugerindo o seguinte:

“3.1. Determinar o arquivamento da representação apresentada pela empresa OLOS TECNOLOGIA LTDA., contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 179/2021 - PMBC, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, nos termos do artigo 9º da Resolução TC 0165/2020 c/c o art. 5º da IN nº TC-29/2021.

Ou alternativamente,

3.1. Não conceder a medida cautelar de suspensão para no Edital de Pregão Eletrônico nº 179/2021 - PMBC, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú visando a contratação de empresa para licenciamento de uso de sistema integrado de gestão pública, na modalidade SaaS, para as áreas de saúde, educação e inclusão social, no valor previsto de R\$1.353.039,57, por não atender todos os requisitos para sua concessão ou por estar presente o periculum in mora reverso (item 2.3 do presente Relatório).

3.2. Conhecer a representação formulada pela empresa OLOS TECNOLOGIA LTDA., contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 179/2021 - PMBC, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú visando a contratação de empresa para licenciamento de uso de sistema integrado de gestão pública, na modalidade SaaS, para as áreas de saúde, educação e inclusão social, no valor previsto de R\$1.353.039,57,

3.3. Determinar audiência do Sr. Samaroni Benedet, Secretário de Compras e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela Prefeitura, em razão dos questionamentos descritos abaixo:

3.3.1. Quanto à exigência de qualificação técnica – item 11.7 do Edital, em relação ao disposto no artigo 30, §§1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.2 do presente Relatório);

3.2.2. Quanto à vedação da participação de empresas em consórcio – item 2.4, V do Edital, em relação ao disposto no artigo 33 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.3 do presente Relatório); e

3.2.3. Quanto à aglutinação dos serviços, em relação ao disposto no §1º do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 e da Súmula 247 do TCU (item 2.2.4 do presente Relatório).

3.4. Após a audiência, remeter os autos à Diretoria de Informações Estratégicas – DIE deste Tribunal quanto ao item 3.2.3.

3.5. Dar ciência ao representante, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Proferi, então, a Decisão Singular nº GAC/WWD - 15/2022 (fls. 193/198), nos seguintes termos:



“1. Conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66, da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24, da Instrução Normativa TC 21/2015.

2. Denegar o pedido de sustação cautelar do Edital de Pregão Eletrônico nº 179/2021 - PMBC, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, visando a contratação de empresa para licenciamento de uso de sistema integrado de gestão pública, na modalidade SaaS, para as áreas de saúde, educação e inclusão social, por não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A, do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

3. Determinar a remessa dos autos para manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e posterior envio a este Gabinete.

4. Submeter a presente Decisão Singular à apreciação do Plenário, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

Após a regular tramitação os autos foram ao Plenário desta Corte de Contas, em 07/01/2022, para ratificação da Decisão Singular, ocasião em que após algumas discussões, o processo foi avocado pela Presidência deste Tribunal.

Processo retornou ao Plenário em 07/03/2022, tendo o Excelentíssimo Sr. Presidente se manifestado nos seguintes termos (fls. 206/211):

1. Determinar a sustação cautelar da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 179/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, visando o licenciamento de uso de sistema integrado de gestão pública, na modalidade SaaS, para as áreas de saúde, educação e inclusão social, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A, do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 29 da Instrução Normativa N. TC21/2015, em função das seguintes possíveis irregularidades, elencadas no Relatório n. DLC-19/2022:

1.1. Exigência de qualificação técnica genérica, desatendendo o disposto no art. 30, §§1º e 2º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório);

1.2. Vedação da participação de empresas em consórcio, sem justificativas, desatendendo os termos do art. 33 da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório); e

1.3. Aglutinação dos serviços, desatendendo ao disposto no §1º do artigo 23 da Lei Federal n. 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU (item 2.2.4 do Relatório).

2. Determinar a audiência do Sr. Samaroni Benedet, Secretário de Compras e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução N.TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação e/ou da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 179/2021, se for o caso, em razão dos apontamentos constantes no item anterior.

3. Determinar a realização de diligência, nos termos do art. 123, §3º, c/co art. 124 do Regimento Interno, ao Sr. Samaroni Benedet, Secretário de Compras e subscritor do Edital de Pregão Eletrônico n. 179/2021, e ao Sr. Deividi Anderson Scalzavara, Diretor da Divisão de Tecnologia da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as seguintes informações:

3.1. Se houve estudo de mercado que tenha identificado a existência de outros fornecedores para o objeto do Pregão Eletrônico n. 179/2021, ou contratos com objeto similar, em execução; e

3.2. Se a realização da prova de conceito, prevista no Anexo III –Termo de Referência, item 33, foi suficiente para comprovar a integração dos sistemas, prevista no edital;

3. Determinar que, após cumpridas a audiência e a diligência, os autos retornem à DLC, para instrução e reavaliação da medida cautelar.

4. Submeter a presente Decisão Singular à apreciação do Plenário, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

5. Determinar à SEG/DICM que proceda à publicação e à ciência da Decisão aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, à Representante, e aos Srs. Fabrício José Satiro de Oliveira, Samaroni Benedet, e Deividi Anderson Scalzavara.

Na sequência, na discussão plenária, foram apresentados vários argumentos e sugestões, sendo que, após refletir sobre as diversas ponderações efetuadas pelos Conselheiros presentes, entendi que a melhor solução para o encaminhamento do processo era acolher a proposição apresentada pelo Sr. Presidente.

Deste modo, proferi a Decisão Singular GAC/WWD-126/2022 (fls. 215/219) com os seguintes termos conclusivos:

“1. Conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66, da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24, da Instrução Normativa TC 21/2015.

2. Determinar a sustação cautelar do Edital de Pregão Eletrônico nº 179/2021 - PMBC, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, visando a contratação de empresa para licenciamento de uso de sistema integrado de gestão pública, na modalidade SaaS, para as áreas de saúde, educação e inclusão social, por não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A, do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

2.1. Exigência de qualificação técnica genérica, desatendendo o disposto no art. 30, §§1º e 2º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório nº 19/2022);

2.2. Vedação da participação de empresas em consórcio, sem justificativas, desatendendo os termos do art. 33 da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório nº 19/2022); e

2.3. Aglutinação dos serviços, desatendendo ao disposto no §1º do artigo 23 da Lei Federal n. 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU (item 2.2.4 do Relatório nº 19/2022).

3. Determinar a audiência do Sr. Samaroni Benedet, Secretário de Compras e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução N.TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação e/ou da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 179/2021, se for o caso, em razão dos apontamentos constantes no item anterior.

4. Determinar a realização de diligência, nos termos do art. 123, §3º, c/co art. 124 do Regimento Interno, ao Sr. Samaroni Benedet, Secretário de Compras e subscritor do Edital de Pregão Eletrônico n. 179/2021, e ao Sr. Deividi Anderson Scalzavara, Diretor da Divisão de Tecnologia da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as seguintes informações:

4.1. Se houve estudo de mercado que tenha identificado a existência de outros fornecedores para o objeto do Pregão Eletrônico n. 179/2021, ou contratos com objeto similar, em execução; e

4.2. Se a realização da prova de conceito, prevista no Anexo III –Termo de Referência, item 33, foi suficiente para comprovar a integração dos sistemas, prevista no edital;



5. Determinar que, após cumpridas a audiência e a diligência, os autos retornem à DLC, para instrução e reavaliação da medida cautelar.

6. Determinar à SEG/DICM que proceda a publicação e à ciência da Decisão aos Conselheiros e Auditores, ao Representante, e ao Srs. Fabrício José Satiro de Oliveira Samaroni Benedet.”

Os responsáveis foram notificados (fls. 228/234 e fls. 253/255).

Devido a devolução pelo Correio das notificações junto ao representante legal da empresa Olos Tecnologia Ltda., foi efetivado o Edital de Notificação TCE/SC 50/2022 (fls. 256).

Em 19/04/2022, o Sr. Samaroni Benedet, Secretário de Compras e o Sr. Deividi Anderson Scalzavara, Diretor da Divisão de Tecnologia da Informação encaminharam os seus argumentos de defesa (fls. 235/251).

Os autos retornaram à DLC, para instrução e reavaliação da medida cautelar, conforme especificado no item 3 da Decisão Singular GAC/WWD-126/2022.

A Diretoria de Licitações e Contratações - DLC procedeu a reanálise dos autos, em conjunto com a Diretoria de Informações Estratégicas – DIE, e elaborou o relatório DLC-601/2023 (fls. 258/283 - item 2.3), deixando assentado o que segue:

“2.1. Exigência de qualificação técnica genérica, desatendendo o disposto no art. 30, §§1º e 2º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório nº 19/2022)

O item 11.7 do Edital questionado regrou:

11.7 - Qualificação Técnica:

a) Atestado de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação (licenciamento de sistema de gestão);

[...]

A representante alegou que o “atestado de capacidade técnica exigido no item 11.7 do Edital, para um sistema que deverá atender integralmente 3 secretarias, é genérico e insuficiente para garantir a aptidão técnica dos licitantes”.

A Instrução, mediante o Relatório DLC-19/2022, assim se manifestou:

[...]

O disposto citado diz que a comprovação será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Neste sentido o item questionado seguiu o artigo citado.

No outro sentido, o regramento questionado não limitou-se exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação assim como o Edital não atendeu o disposto no §2º.

Em outra senda, o regramento assim disposto, de forma genérica, tende a ampliar o universo dos possíveis interessados.

No entanto, pode o regramento questionamento ser objeto de audiência em relação disposto no artigo 30, §§1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Também, cita-se a manifestação da Presidência sobre a qualificação técnica:

No tocante à exigência de qualificação técnica considerada genérica pela representante, muito embora a competitividade seja um dos princípios norteadores das licitações, as exigências devem ser suficientes para garantir a satisfatoriedade da execução contratual. No caso, o município limitou-se a solicitar atestado de capacidade técnica “pertinente e compatível com o objeto da licitação (licenciamento de sistema de gestão)”, sem maiores especificações.

Tendo em vista que a integração dos sistemas foi fortemente justificada no processo licitatório, causa estranheza que essa característica não tenha sido reforçada na qualificação técnica. Diga-se, inclusive, que os atestados apresentados pela empresa vencedora tratam de contratação de módulos individuais, portanto não foi demonstrada experiência anterior na integração pretendida.

(Fonte: Manifestação do Presidente, fls. 206/211 dos autos)

O Sr. Samaroni Benedet, Secretário de Compras e o Sr. Deividi Anderson Scalzavara, Diretor da Divisão de Tecnologia da Informação encaminharam a resposta, às fls. 239 a 241, nos seguintes termos:

Não obstante, a d. DLC ponderou que a regra do edital poderia mostrar-se irregular perante o disposto no § 1º, inciso I, e §2º, ambos do art. 30 da Lei n.8.666/93.

Com a devida vênia, não há irregularidades no caso.

O item 11.7 do Edital dispôs:

11.7-Qualificação Técnica:

a) Atestado de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação (licenciamento de sistema de gestão)

Nota: O atestado de capacidade técnica exigido, quando emitido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, deverá seguir os requisitos dispostos no Decreto Municipal nº8.195/2016.

De maneira muito objetiva, o edital exigiu que os licitantes demonstrassem capacidade técnica em realizar a atividade de licenciamento de sistema de gestão, em perfeita harmonia com o Termo de Referência.

A qualificação técnica exigida neste certame é suficiente para afastar empresas aventureiras que sequer tenham experiência na prestação do serviço a que eventualmente venham a se propor.

Considerando que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que a qualificação técnica deve ser restrita às exigências “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, e considerando que o art. 4º, inciso XIII, da Lei n. 10.520/02 remete à fixação das exigências de qualificação técnica “quando for o caso”, entendeu-se suficiente a resguardar os interesses da Administração a exigência da qualificação técnica disposta no item 11.7 do edital.

De notar que não foi fixado quantitativos mínimos nos atestados, embora seja pacífico na jurisprudência a possibilidade de fazê-lo, à razão de até 50% das quantidades do objeto licitado. Por não ser exigido quantitativos mínimos nos atestados, despiendo regular eventual somatório em atestados.

Já no tocante à limitação dos atestados às parcelas de maior relevância, em que pese não tenha sido apresentados maiores detalhamentos no item 11.7 do edital, o tema restou devidamente resguardado.

Conforme já citado, o dispositivo do edital tratou da exigência de atestados que comprovassem as atividades de licenciamento dos sistemas de gestão, notadamente os sistemas na área da saúde, da assistência social e da educação, objeto da licitação.

As demais atividades referidas no Termo de Referência, atinentes aos serviços de implantação, horas técnicas de customização e desenvolvimento e suporte técnico não foram contempladas na exigência de atestados, pois não reputadas como de maior relevância ou valor significativo.

Conforme definição do objeto da licitação, intenta-se a contratação de empresa para licenciamento de uso de sistema integrado de gestão pública, para as áreas de saúde, educação e inclusão social, daí a conclusão lógica de que a atividade de licenciamento desses sistemas é a de maior relevância.



Em complemento, é perceptível que a atividade de licenciamento é a de maior valor significativo. Conforme os preços estimados divulgados no Anexo I do Edital, do valor total de R\$ 1.353.039,57, RS 636.400,00 equivalem às atividades de licenciamento dos sistemas, alcançando 47% do valor da licitação.

Portanto, a exigência de qualificação técnica disposta no edital é mínima, visa a garantia de que os licitantes têm condições de executar o objeto, não restringe o caráter competitivo da licitação, e está voltada apenas à atividade de licenciamento dos sistemas, sendo a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, em regular cumprimento ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao art. 4º, inciso XIII da Lei n.10.520/02 e ao art. 30, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n.8.666/93.

Diante das justificativas, requer-se seja afastada a imputação do Representante quanto ao ponto.

Análise

Para a exigência de qualificação técnica, o edital deve se limitar ao artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, em especial o §1º, I e o §2º que prescrevem:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

[...] (Grifou-se)

Os responsáveis alegaram, que "o edital exigiu que os licitantes demonstrassem capacidade técnica em realizar a atividade de licenciamento de sistema de gestão, em perfeita harmonia com o Termo de Referência" e que a "qualificação técnica exigida neste certame é suficiente para afastar empresas aventureiras que sequer tenham experiência na prestação do serviço a que eventualmente venham a se propor".

Segundo a Instrução, "o regramento questionado não se limitou exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação assim como o Edital não atendeu o disposto no §2º".

O item 11.7 do Edital questionado regrou:

Quadro 1: Item 11.7 do Edital x serviços no PE 179/2021 da PMBC

Edital	Serviços	Valor máximo	Percentual (%)
11.7 - Qualificação Técnica: a) Atestado de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação (licenciamento de sistema de gestão); [...]	1 149168 - implantação do sistema de gestão educacional contemplando: instalação, migração, configuração de aplicativos e treinamentos de usuários	34.900,00	2,58
	5 149171 - implantação do sistema de gestão de assistência social contemplando: instalação, migração, configuração de aplicativos e treinamentos de usuários	29.500,00	2,18
	8 149165 - implantação do sistema de gestão de saúde contemplando: instalação, migração, configuração de aplicativos e treinamentos de usuários	149.000,00	11,01
	Sub-total		15,77
	2 149169 - licença de uso do sistema de gestão educacional licenciamento na modalidade SAAS, contemplando manutenções legais, corretivas, adaptativas e suporte técnico	161.100,00	11,91
	6 149174 - licença de uso do sistema de gestão de	116.100,00	8,58



		assistência social licenciamento na modalidade SAAS, contemplando manutenções legais, corretivas, adaptativas e suporte técnico		
9		149166 - licença de uso sistema de gestão de saúde licenciamento na modalidade SAAS, contemplando manutenções legais, corretivas, adaptativas e suporte técnico	359.200,00	26,55
		Sub-total		47,04
3		149178 - horas técnicas para customizações e desenvolvimento horas técnicas a serem utilizadas para customizações e desenvolvimentos de novas funcionalidades	120.750,00	8,92
7		149178 - horas técnicas para customizações e desenvolvimento horas técnicas a serem utilizadas para customizações e desenvolvimentos de novas funcionalidades	51.750,00	3,82
11		149178 - horas técnicas para customizações e desenvolvimento horas técnicas a serem utilizadas para customizações e desenvolvimentos de novas funcionalidades	172.500,00	12,76
		Sub-total		25,50
4		149176 - suporte técnico residente para os sistema de gestão educacional e gestão de assistência social suporte prestado por técnico residente para os sistemas de gestão educacional e gestão de assistência social	83.773,89	6,19
10		149167 - suporte técnico residente sistema de gestão de saúde suporte prestado por técnico residente para o sistema de gestão de saúde	74.465,68	5,50
		Sub-Total		11,69
		Total Geral	1.353.039,57	100,00

Do Quadro acima, constata-se que os serviços de “licença de uso sistema de gestão”, representam 47% do valor previsto para a contratação, podendo se enquadrar nas parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, como disciplina o item 11.7 do Edital. Neste sentido, os responsáveis têm razão em alegar que “é perceptível que a atividade de licenciamento é a de maior valor significativo”.

Também segundo os responsáveis, “as demais atividades referidas no Termo de Referência, atinentes aos serviços de implantação, horas técnicas de customização e desenvolvimento e suporte técnico **não foram** contempladas na exigência de atestados, pois não reputadas como de maior relevância ou valor significativo”. (Grifo proposital)

Inicialmente, deve se afirmar que não foram definidas no instrumento convocatório as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, como prescreve o §2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Então, como dizer que os serviços não tem relevância e nem valor significativo?

Na nova Lei de Licitações – a Lei 14.133/2021 - foram consideradas as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, que tenham **valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento)** do valor total estimado da contratação, como prescreve o §1º do artigo 67, que segue:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

[...]

No entanto, a Lei Federal nº 8.666/93 não estabeleceu o percentual, deixando para a Unidade estabelecer no Edital, que não foi realizado pelo responsável no Edital nº 179/2021 (fls. 23/35), especificamente no item 11.7 Edital, que tratou da qualificação técnica e pelos responsáveis no Termo de Referência (fls. 39/153), especificamente no item 32.1.



Cabe anotar que o regramento do item 32.1 do Termo de Referência e do item 11.7 do Edital há uma pequena diferença como segue abaixo e se destaca:

Termo de Referência

32. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

32.1. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação.

Edital nº 179/2021

11.7 - Qualificação Técnica:

a) Atestado de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação (**licenciamento de sistema de gestão**);

[...]

Como já dito, o regramento é genérico e não é totalmente objetivo, no seguinte sentido: a comprovação de qualificação técnica pode ser pertinente e compatível com o objeto ou deve se limitar ao serviço de licenciamento de sistema de gestão?

Cabe citar Marçal Justen Filho, que diz que "a qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado". (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 490) (grifou-se)

E Ronny Charles Lopes de Torres, diz que a qualificação técnica "tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual" e está limitada ao artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 (TORRES. Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. Bahia: Editora JusPodivm, 5ed. 2013, p. 300).

Também cabe trazer as recomendações do TCU, para a Seleção do Fornecedor e se destacam:

Atestados

5. Risco: Atestado de capacidade técnica não determina necessidade de comprovação de execução de objeto com características, prazo e qualidade compatíveis com o que se deseja contratar, levando a contratação de empresa incapaz de executar a avença, com consequente **não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato** (15).

6. Risco: Atestado de capacidade técnica determina necessidade de comprovação de execução de objeto com características, prazo ou qualidade desproporcional a maior do objeto que se deseja contratar, levando a limitação indevida da competição, com consequente elevação do preço contratado ou interrupção do processo de contratação (e.g., mandado de segurança no poder judiciário, determinação dos órgãos de controle) (16).

7. Sugestão de controle interno: Equipe de planejamento da contratação inclui **exigência de apresentação de atestado para comprovação da qualificação técnica atentando às seguintes diretrizes** (17):

a) deve-se explicitar as características relevantes do objeto que serão objeto de comprovação do atestado, **não se devendo fazer descrições genéricas** (e.g., "atestado compatível com o objeto deste certame"), que podem deixar margem de dúvida quanto ao que deve ser comprovado (18);

b) no caso da contratação de serviços, **o atestado deve referir-se somente à experiência em serviços e ambientes relevantes para o objeto do contrato** (19);

c) deve-se permitir o somatório de atestados nos casos em que a aptidão técnica das licitantes puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, e vedar o somatório em caso contrário (20);

d) não se deve exigir a comprovação da execução do objeto mais de uma vez (i.e., um atestado - ou conjunto de atestados se admitida a soma - evidenciando que o objeto foi executado uma única vez é o necessário e suficiente para a habilitação) (21);

e) não deve ser estabelecido limitação temporal para os atestados, ou seja, não se pode rejeitar atestado devido à sua antiguidade (mas deve-se exigir que o objeto do atestado tenha sido executado dentro de determinado prazo compatível com o prazo do contrato que se pretende firmar) (22);

f) não se pode estabelecer qualquer distinção entre atestados de serviços prestados a organizações públicas e a organizações privadas (23);

g) se o serviço objeto do contrato tiver que ser executado sob responsabilidade de profissional cuja profissão seja regulamentada (e.g., engenharia), deve-se exigir o registro do atestado na entidade profissional competente; caso contrário, se a profissão não for regulamentada (e.g., tecnologia da informação), não se deve exigir este registro (24).

(Fonte: <http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.004.htm>)

No mesmo sentido, cita-se o seguinte Acórdão do TCU:

Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) **de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Chega-se a mesma conclusão das manifestações já reproduzidas neste Relatório, qual seja, que **o regramento do item 11.7 do Edital que trata da qualificação técnica é genérica e não atende o disposto no art. 30, §§1º e 2º da Lei Federal n. 8.666/93.**

Mas convém repetir a manifestação da Instrução, que "o regramento assim disposto, de forma genérica, tende a ampliar o universo dos possíveis interessados", mas por outro lado, segundo o TCU, pode levar "a contratação de empresa incapaz de executar a avença, com consequente não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato".

Portanto, a representação deve ser considerada procedente em face da exigência de qualificação técnica genérica, prevista no item 11.7 do Edital, desatendendo o disposto no art. 30, §§1º e 2º da Lei Federal n. 8.666/93, sem a imposição de multa, uma vez que esta situação não deu causa à prejuízo aos licitantes participantes ou ao erário, considerando o presente estado verificado nos presentes autos.

2.2. Vedação da participação de empresas em consórcio, sem justificativas, desatendendo os termos do art. 33 da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório DLC-19/2022)

O inciso V do item 2.4 do Edital nº 179/2021 questionado regrou:

2.4 - Não será permitida a participação neste Pregão:

[...]

V. Empresas em consórcio;

[...]



(Grifou-se)

O representante alegou:

Tal previsão prescinde de nulidade pois, ao se licitar a contratação de um grande sistema, que se destina a gestão de 3 grandes secretarias, Saúde, Assistência Social e Educação, e, impossibilitar que empresas se consorciem para a referida prestação de serviços, limita a competitividade, pois, se tratam de 3 universos distintos, com suas especificidades, e, sabidamente devem existir poucas empresas no mercado com tal qualificação, o que, deverá onerar e muito a administração pública, caso encontre uma empresa com tais expertises e experiência.

Dessa feita, pela limitação de competitividade, nula a previsão editalícia do Item 2.4, V.

A Instrução, no Relatório DLC-19/2022, se manifestou no sentido que “ao admitir a participação da formação de consórcio, a Administração **diminui o número de possíveis licitantes**. Assim entende por regular tal vedação neste caso” (grifo proposital). Já a Presidência, em sua manifestação (fls. 206/211), sugeriu ao Relator o acolhimento do questionamento nos seguintes termos:

Ainda, a representante questiona a vedação da participação de empresas em consórcio, a aglutinação dos serviços, e destaca a participação de apenas uma empresa que seria decorrente das circunstâncias enumeradas, que resultaram na ausência de competição.

O Sr. Samaroni Benedet, Secretário de Compras e o Sr. Deividi Anderson Scalzavara, Diretor da Divisão de Tecnologia da Informação encaminharam a resposta, às fls. 242 e 243, nos seguintes termos:

A Representante sustenta que o Edital é irregular ao vedar a participação de empresas em consórcio na disputa do seu objeto. De fato, o item 2.4, inciso V, do Edital, proíbe a reunião de licitantes em regime de consórcio.

Ocorre que essa é a regra geral em licitações, haja vista que a permissão para participação de empresas reunidas num único consórcio licitante é excepcional, nos termos do art.33 da Lei n.8.666/93.

Sobre o assunto, reporta-se às razões da d. DLC, que em seu Relatório 19/2022 afastou as imputações do Representante:

Este é um tema recorrente neste Tribunal em objeto como a contratação de empresa para serviços de coleta, transporte, triagem e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos. Cita-se o processo@REP-21/00505607, onde a Instrução, mediante o Relatório DLC-924/2021, se manifestou:

(...)

Logo, no presente caso, dada a simplicidade do objeto a ser licitado, não se vislumbra a proibição de participação de empresas em consórcio como irregular, ainda que seja cabível determinar que haja justificativa no edital para a não permissão de consórcio, não podendo ser considerados procedentes os apontamentos trazidos pelo Representante.

Sugere-se, contudo, que seja determinada a audiência da unidade gestora para que apresente suas razões de justificativa, sobre a impossibilidade de participação de empresas em consórcio, para fins de análise definitiva por esta corte de contas.

Vejamos o comentário de Marçal Justen Filho:

Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tomam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares.

São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação. (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005).

Ao admitir a participação da formação de consórcio, a Administração diminui o número de possíveis licitantes. Assim entende por regular tal vedação neste caso.

Como bem pontuou a d. DLC, a admissão de consórcio tende a reduzir o número de licitantes, devendo ser limitada a situações de objetos complexos que requeiram a associação de diversas empresas para alcançar sua execução integral.

No caso do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 179/2021 – PMBC COMPRASNET Nº 294/2021, tem-se em disputa um objeto comum, tanto que não se questiona o emprego dessa modalidade, restrita à aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do art.1º da Lei n. 10.520/02.

Aliás, embora diversos municípios contratem esses mesmos sistemas como módulos de todo o sistema de gestão pública, no presente caso procedeu-se à contratação isolada de tais sistemas, com a cautela de ser disponibilizado por um único fornecedor, ainda que diverso daquele inerente a outros módulos de uso cotidiano no Município (contabilidade, compras, tributário etc.).

O resultado obtido na licitação em relação à quantidade de licitantes não ilide a questão, vez que não há nenhuma demonstração consistente de que a hipótese de participação de consórcios pudesse redundar em cenário diverso.

Enfim, tal como já apontado pela DLC, inexistiu irregularidade no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 179/2021 – PMBC COMPRASNET Nº 294/2021 quanto à vedação de participação de licitantes em regime de consórcio.

Os responsáveis alegaram que “a admissão de consórcio tende a reduzir o número de licitantes, devendo ser limitada a situações de objetos complexos que requeiram a associação de diversas empresas para alcançar sua execução integral” e que “embora diversos municípios contratem esses mesmos sistemas como módulos de todo o sistema de gestão pública, no presente caso procedeu-se à contratação isolada de tais sistemas, com a cautela de ser disponibilizado por um único fornecedor, ainda que diverso daquele inerente a outros módulos de uso cotidiano no Município (contabilidade, compras, tributário etc.)”.

A primeira alegação trazida pelo responsável é a repetição do argumento da Instrução para sugerir o não acolhimento do questionamento trazido pela representante. A segunda alegação não tenta justificar a vedação da participação de empresas em consórcio, mas a aglutinação dos serviços (que será objeto de análise no próximo item).

O TCU apregoa:

O art. 33 da Lei de Licitações atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios nas licitações.

A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando **questões de alta complexidade e de relevante vulto** impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes.

(Fonte: Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010). (Grifou-se)



E o §9º do artigo 30 da Lei de Licitações, diz que “entende-se por licitação de **alta complexidade técnica aquela** que envolva **alta especialização**, como fator de extrema relevância **para garantir a execução** do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais”. (Grifo proposital)

No mesmo sentido, o comentário de Marçal Justen Filho, já trazido pela Instrução:

Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tomam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, **não dispuserem de condições para participar da licitação**. Nesse caso, o instituto do consórcio **é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes**. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando **as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exigem a associação entre os particulares**. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação.

[...] (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. São Paulo: Dialética, p. 349) (Grifou-se).

O doutrinador cita duas hipóteses para que é permitida a participação de empresas em consórcio: a primeira relativa às circunstâncias do mercado e a segunda à complexidade do objeto. No mesmo sentido, é o comentário de Ronny Charles, como segue:

[...] Haverá situação em que a participação de consórcios ocorrerá pela complexidade do certame ou pelo tamanho do objeto contratual envolvido, neste caso, permitir tal coligação empresarial fomentará a competitividade, pela união e participação de empresas que não teriam condições de concorrer sozinha.

(TORRES. Ronny Charles Lopes de, Leis de licitações públicas comentadas. Bahia: Editora JusPodivm, 5. ed. 2013, p. 331)

Entretanto, os doutrinadores citados alertam para o seguinte risco:

“A formação de consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de **eliminação de competição** entre os empresários”.

“Noutras hipóteses, a participação de consórcio pode não parecer justificável **nem ser interessante à competitividade**, fomentando indevidos acordos entre empresas que intentam dominar o mercado”. (Grifos)

No caso presente, não se denota que o objeto a ser executado se enquadra na hipótese de alta complexidade e de relevante vulto, previsto §9º do artigo 30.

Quanto ao regramento e a participação de empresas em certames já realizados por Prefeituras de Santa Catarina, elabora-se o seguinte quadro:

Quadro 2: Unidades e pregões

	Unidade	Licitação	Objeto	Vedação à consórcio	Participantes
1	Agrolândia	pp-021/22	Gestão pública	Sem previsão	2 - Betha e IPM
2	Campos Novos	Pp 57/21	Gestão pública	Sim /item 2.4	Betha
3	Campos Novos	Pe 07/22	Gestão da Saúde	Sim /item 4.4	Inovadora Ltda
4	Campos Novos	Pe 36/23	Gestão de RH	Sim /item 6.2, 'a'	Risoluto Ltda
5	Capivari de Baixo	pp-069/21	Gestão pública	Sim /Item 3.2	Betha Ltda.
6	Correia Pinto	pp-021/17	Gestão Pública	Sem previsão	Betha Ltda.
7	Correia Pinto	Pe-023/21	Gestão de RH	Sim /item 3.3.6	Risoluto Ltda.
8	Correia Pinto	pp-015/21	Gestão Pública	Sim /item 3.4	Betha Ltda.
9	Correia Pinto	pp-09/22	Gestão da AS	Sim /item 3.3.6	Pitfall Ltda.
10	Criciúma	pp-63/2021	Gestão pública	Sim /item 3.3	Betha Ltda.
11	Itaiópolis	pp-020/22	Gestão da Educação	Sim/ Item 4.3	2 - Betha e Controller (v)
12	Itaiópolis	pp-214/20	Gestão pública	Sem previsão	2 - Betha e IPM
13	Papanduva	pp-028/17	Gestão pública	Sem previsão	2 - Betha e IPM
14	Papanduva	pp-079/22 (revogada)	Gestão pública	Sim /item 3.2, 'c'	Betha
15	Pres. Castello Bco	pp-020/22	Gestão pública	Sim / Item 4.2, 'c'	Betha
16	Rio do Sul	Pe-189/21	Gestão Pública	Sim / Item 4.2.1, 'e'	IPM
17	Sta. Rosa de Lima	Pp- 35/18	Gestão Pública	Sem previsão	Betha
18	Sta. Rosa de Lima	Pp-31/22	Gestão Pública	Sem previsão	(anulada)
19	Schroeder	pp-29/23	Gestão Pública	Sem previsão	Betha
20	Vargem Bonita	pp-06/21	Gestão Pública	Sim-item 3.3	Betha
21	Vargem Bonita	pp-02/23	Gestão da AS	Sim-item 3.2.2	Precisa Ltda.

. <https://www.agrolandia.sc.gov.br/transparencia/index/codMapaltem>

. <https://camposnovos.sc.gov.br/licitacao/pregao-presencial-no-07-2022/>

. <https://www.capivaridebaixo.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/5415/196803>

. <https://correiapinto.sc.gov.br/licitacao/licitacao-189315/>

. <https://transparencia.criciuma.sc.gov.br/?cat=licitacoes#header>

. <https://itaiopolis.sc.gov.br/licitacao/licitacao-211906/>

. <https://www.papanduva.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/35338>

. <https://castellobranco.sc.gov.br/licitacao/processo-licitatorio-no-48-2022-pp-no-20-2022/>

. <https://riodosul.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>

. <https://treviso.atende.net/transparencia/#!/grupo/1/item/1/tipo/1>

. <https://www.santarosadelima.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/108484/130743>

Do quadro acima, constata-se que para licitações cujo objeto seja “gestão pública”, há duas empresas que dominam as disputas.

Para licitações cujo objeto seja “gestão de RH, da saúde e da educação”, há outras empresas, mas quanto ao número de participantes no certame, na maioria, apenas uma empresa participou.

Convém anotar, entretanto, que a amostra é pequena diante de 295 (duzentos e noventa e cinco) Municípios existentes no Estado de Santa Catarina.

Ainda, constata-se do Quadro acima que nos editais relacionados, na maioria, as Unidades vedaram a participação de empresas reunidas em consórcios.



Portanto, ratifica-se a manifestação exarada pela Instrução, no Relatório DLC-19/2022, entendendo por regular a vedação do inciso V do item 2.4 do Edital nº 179/2021 da Prefeitura de Balneário de Camboriú, por meio da qual proibiu-se a participação de empresas em consórcio.

2.3. Aglutinação dos serviços, desatendendo ao disposto no §1º do artigo 23 da Lei Federal n. 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU (item 2.2.4 do Relatório nº 19/2022)

A representante questionou a aglutinação dos serviços e fundamentou no §1º do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 que prescreve:

Art. 23. [...]:

§ 1º **As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, **a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta**, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos no original)

E também na Súmula 247 do TCU que diz:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto,

A Instrução, no Relatório DLC-19/2022, se manifestou no sentido que a aglutinação se justifica como segue:

A aglutinação também é um tema recorrente neste Tribunal, principalmente no objeto para a contratação de empresa para serviços de coleta, transporte, triagem e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos. Cita-se o processo @REP-21/00505607, onde a Instrução, mediante o Relatório DLC-924/2021, se manifestou:

[...]

Resta concluir que não é possível considerar no presente caso concreto que houve irregularidade quanto à licitação para a contratação da prestação dos serviços ora analisados de maneira conjunta.

No caso deste objeto, o próprio objeto que assim foi definido - licenciamento de uso de sistema integrado de gestão pública, na modalidade de SaaS, para as áreas de saúde, educação e inclusão social – justifica a aglutinação, isto é, a Administração quer contratar um sistema integrado. Assim se justifica a separação do objeto.

No entanto, este item poderia ser melhor esclarecido pela Diretoria de Informações Estratégicas – DIE deste Tribunal, que têm a expertise no assunto.

Já a Presidência, em sua manifestação de fls. 206/211, sugeriu ao Relator o acolhimento do questionamento nos seguintes termos:

Ainda, a representante questiona a vedação da participação de empresas em consórcio, a aglutinação dos serviços, e destaca a participação de apenas uma empresa que seria decorrente das circunstâncias enumeradas, que resultaram na ausência de competição.

O Sr. Samaroni Benedet, Secretário de Compras e o Sr. Deividi Anderson Scalzavara, Diretor da Divisão de Tecnologia da Informação encaminharam a resposta, às fls. 244 a 247, nos seguintes termos:

A Representante sustenta que a reunião dos sistemas de saúde, educação e assistência social em um lote único importaria violação ao art.23, § 1º, da Lei n.8.666/93 e à Súmula 247/TCU.

Não se desconhece a orientação de segregação do objeto com o objetivo precípuo de permitir aos licitantes concorrer ao certame ainda que ofertando apenas uma parcela do objeto, porém não se trata de regra absoluta, admitindo justificativas para a aglutinação do objeto quando tecnicamente recomendável essa opção.

No caso presente, o objeto da contratação é a solução integrada dos sistemas, de modo que a própria definição do objeto já indica essa necessária aglutinação.

Além disso, no curso da fase interna da licitação foram apresentadas sólidas justificativas técnicas para a reunião do objeto em lote único, consoante documento oriundo da Diretoria de Tecnologia da Informação do Município de Balneário Camboriú, constante a fls. 13-14 dos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 179/2021 – PMBC COMPRASNET Nº 294/2021,

Uma solução de software única e integrada tem por objetivo prover inúmeras vantagens para qualquer organização, seja esta privada ou pública, desse modo, relaciono abaixo algumas características importantes a serem observadas

- Comunicação eficiente entre os setores da organização, pois os dados que são imputados por um setor, podem ser utilizados em tempo real por outro, sem a necessidade de ferramentas intermediárias;

- Maior produtividade dos colaboradores, visto que reduz drasticamente o retrabalho de inserção de informações e duplicidade de dados;

- Monitoramento mais eficiente, devido ao fato de que um software integrado proporciona para os gestores informações em tempo real, possibilitando o monitoramento e controle dos resultados.

- Geração de indicadores e dashboards, uma vez que tem a característica de prover dados para construção de gráficos e relatórios, que servirão de base para a tomada de decisão dos gestores da organização;

- Maior segurança dos dados, pelo fato de possuir processos automatizados e validações nas operações, reduzindo drasticamente as falhas nas inserções de dados pelos usuários, além de poder contar com a possibilidade de controle de acesso as informações;

- Controle total, pois o gestor da organização poderá ver tudo o que acontece em todas as áreas, sem ter que ficar consultando informações em vários softwares diferentes, ou muitas vezes ter que usar uma terceira ferramenta para compilar os dados de diversas fontes;

Diante do exposto, entendemos que um processo de licitação em lote único se faz necessário em virtude da integração sistêmica que se almeja para a solução, e no caso de lotes separados, se torna muito mais difícil e caro, visto que estaríamos suscetíveis a diferentes fornecedores para cada lote, conseqüentemente, teríamos que considerar a possibilidade de contratar sistemas distintos e não integrados nativamente.

Desta forma a prefeitura teria que custear horas de desenvolvimento específicas para integração de cada software. Ainda não bastasse o custo adicional necessário, as dificuldades técnicas para as integrações também seriam um problema ser enfrentado, uma vez que os softwares poderão ser desenvolvidos em plataformas, linguagens e padrões diferentes.

Sendo assim, a contratação em lote único se demonstra mais interessante do ponto de vista financeiro, técnico e operacional.



Deivid Anderson Scalzavara

Diretor da Divisão de Tecnologia da Informação

Portanto, restaram devidamente sopesados os riscos de eventual contratação segregada do objeto, passível de gerar gastos adicionais com desenvolvimento de funcionalidades visando integrar os dados de interesse comum entre os sistemas (por ex. cadastro único de usuários), afora o risco de impossibilidade técnica da integração almejada.

Em relação ao tema, este Eg. TCE/SC já teve oportunidade de se manifestar pela regularidade de certames tendo por objeto sistemas integrados de gestão pública licitados em lote único, consoante destacado no voto do Exmo. Cons. Cleber Muniz Gavi, no julgamento da @REP 18/00586229, ex vi.

[...] (ver fls. 246/247 dos autos)

Sob essa perspectiva, a aglutinação de sistemas em lote único não se revela fator impeditivo à competitividade desejada dentre todos os fornecedores, aptos a prestar o serviço de forma integrada (grifo nosso) (REP 13/00361295).

Diante das justificativas, resta evidenciada a pertinência técnica da aglutinação do objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 179/2021 – PMBC COMPRASNET Nº 294/2021, requerendo-se seja afastada a alegação do Representante em relação ao apontamento supra. (Grifado pelo autor)

A primeira justificativa trazida pelos responsáveis foi de que “a solução integrada dos sistemas, de modo que a própria definição do objeto já indica essa necessária aglutinação”.

Mas é possível licitar os sistemas separado, um para gestão educacional, um para gestão de assistência social e outro para a gestão de saúde?

A resposta é sim. Mas é tecnicamente é viável tendo em vista que haveria possibilidade da contratação de três empresas? A resposta é não. Nesse sentido, entende-se que a aglutinação promovida pelo Ente Municipal possui viabilidade do ponto de vista técnico.

De outra banda, apesar de constar as justificativas técnicas quanto a aglutinação de sistemas em lote único, não foi possível identificar nos autos que os aspectos econômicos tenham sido considerados na análise da aglutinação. Nesse sentido, o §1, do art. 23 da Lei 8.666/97 estabelece que o critério é técnico e econômico na avaliação da possibilidade de aglutinação. Entendimento presente inclusive na REP 13/00361295, citada acima, que menciona o “ponto de vista” econômico.

Por este motivo, apesar desta Instrução entender que devem ser aceitas as justificativas trazidas pelos responsáveis, uma vez que a aglutinação dos serviços, no caso concreto, traz eficiência à comunicação entre os setores da organização e um melhor controle, pois o gestor da organização poderá ver tudo o que acontece em todas as áreas, reputa-se necessário recomendar à unidade que, nas próximas licitações, observe que a justificativa para a aglutinação de serviços deve ser prévia e deve conter o aspecto econômico da contratação, nos termos do disposto no §1º do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 e da Súmula 247 do TCU.

2.4. Determinar a realização de diligência, nos termos do art. 123, §3º, c/c o art. 124 do Regimento Interno

2.4.1. Se houve estudo de mercado que tenha identificado a existência de outros fornecedores para o objeto do Pregão Eletrônico n. 179/2021, ou contratos com objeto similar, em execução

O Sr. Samaroni Benedet, Secretário de Compras e o Sr. Deividi Anderson Scalzavara, Diretor da Divisão de Tecnologia da Informação encaminharam a resposta, às fls. 247 e 248, nos seguintes termos:

Informa-se que foram solicitadas propostas comerciais para os principais fornecedores de softwares de gestão pública do mercado, conforme pode ser constatado as fls. 18-32 dos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 179/2021 – PMBC COMPRASNET Nº 294/2021.

Sendo oportuno destacar que na justificativa (fls.13-14), mencionamos que apesar de termos encaminhado e-mails para várias empresas, apenas uma respondeu com cotação, enquanto outras negaram ou não responderam aos e-mails.

Portanto, restou cumprida a diligência determinada por esta Corte de Contas.

2.4.2. Se a realização da prova de conceito, prevista no Anexo III – Termo de Referência, item 33, foi suficiente para comprovar a integração dos sistemas, prevista no edital

O Sr. Samaroni Benedet, Secretário de Compras e o Sr. Deividi Anderson Scalzavara, Diretor da Divisão de Tecnologia da Informação encaminharam a resposta, à fl. 248, nos seguintes termos:

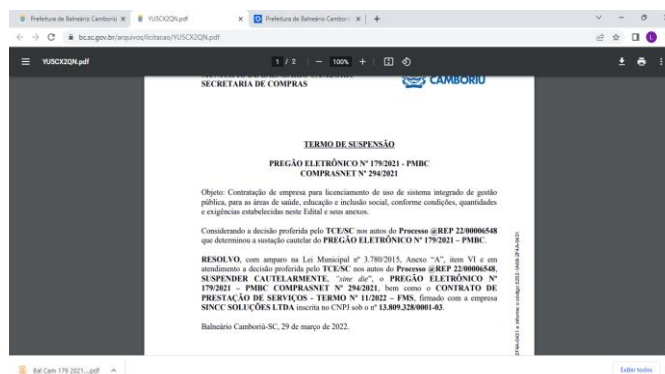
Conforme pode ser verificado nas atas de reunião disponíveis as folhas. 384-386 e 378-388, dos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 179/2021 – PMBC COMPRASNET Nº 294/2021, através da prova de conceito, foi constatado que a solução apresentada, atende aos requisitos exigidos em edital, inclusive no que diz respeito a integração dos módulos do sistema, ou seja, as áreas de Saúde, Educação e Social.

Portanto, restou cumprida a diligência determinada por esta Corte de Contas.

2.5. Da fase externa

Colaciona-se a Ata do Pregão Eletrônico, bem como Termo de Suspensão, demonstrando-se que, atualmente, a licitação se encontra suspensa. Veja-se:





2.6. Do processo @REP-20/00212144, citado pelos responsáveis, à fl. 249 dos autos

Em 15 de maio de 2020, foi apresentada a representação pela empresa, BRANET GESTÃO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA., comunicando supostas irregularidades na contratação da empresa OLOS Tecnologia Ltda., mediante a Dispensa de Licitação nº 003/2020 – FMS, elaborada pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, para prestação de serviços que envolvem a ferramenta software a ser utilizada no processamento de dados, assessoramento e gerenciamento de banco de dados da Secretaria da Saúde, no valor de R\$126.654,48.

Após regular tramitação, o Pleno deste Tribunal, exarou a seguinte Decisão nº 116/2022:

Processo n.: @REP 20/00212144

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n.

003/2020-FMS - Prestação de serviços que envolve a ferramenta software a ser utilizada no processamento de dados, assessoramento e gerenciamento de banco de dados Interessada: Branet Gestão de Logística em Saúde Ltda. - ME

Procurador: Rodrigo Machado Correa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 116/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação interposta pela empresa Branet Gestão de Logística em Saúde Ltda. - ME, acerca de supostas irregularidades na contratação da empresa Olos Tecnologia Ltda., mediante a Dispensa de Licitação n. 003/2020 – FMS, elaborada pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, para prestação de serviços que envolve a ferramenta software a ser utilizada no processamento de dados, assessoramento e gerenciamento de banco de dados da Secretaria da Saúde do Município.

2. Alertar à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e ao Controle Interno daquele Município que, havendo notícia de novos elementos, suficientes à caracterização de dano ao erário pela inexecução dos serviços relacionados ao Contrato n. 054/2019, cumpre ao gestor o dever de instaurar Tomada de Contas Especial visando à apuração dos fatos, identificação de responsáveis e quantificação de dano, nos moldes dos arts. 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 2º e 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

3. Dar ciência desta Decisão à Representante, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e ao Controle Interno daquele Município.

4. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 4/2022

Data da Sessão: 16/02/2022 - Ordinária - Virtual

2.7. Das contratações por dispensa de licitação

Apenas como informativo, a Unidade realizou contratações mediante dispensa de licitação para gestão na área da saúde e na área tributária, fundamentando no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 que prescreve:

(...)

2.8. Da medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 179/2021

O Relator determinou, mediante a Decisão Singular GAC/WWD-1216/2022, a sustação cautelar do Edital de Pregão Eletrônico nº 179/2021 - PMBC, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, tendo como fundamento as seguintes irregularidades:

2.1. Exigência de qualificação técnica genérica, desatendendo o disposto no art. 30, §§1º e 2º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório nº 19/2022);

2.2. Vedação da participação de empresas em consórcio, sem justificativas, desatendendo os termos do art. 33 da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório nº 19/2022); e

2.3. Aglutinação dos serviços, desatendendo ao disposto no §1º do artigo 23 da Lei Federal n. 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU (item 2.2.4 do Relatório nº 19/2022).

As irregularidades acima foram objeto de análise, nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do presente Relatório, chegando-se à conclusão que apenas a primeira não atendeu o art. 30, §§1º e 2º da Lei Federal n. 8.666/93.

No entanto, essa Instrução considera que a irregularidade descrita no item 2.1 não é potencialmente restritiva à competição e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tampouco que seria a causa suficiente para o fato de que uma única empresa tenha participado do certame.

Portanto, sugere-se a revogação da medida cautelar de suspensão determinada na Decisão Singular GAC/WWD-126/2022, às fls. 215/219."

Ao final, conclui seu Relatório nos seguintes termos (item 3 - fls. 281/282):

"3.1. **REVOGAR** a medida cautelar de suspensão determinada na Decisão Singular GAC/WWD-126/2022, às fls. 215/219, disponibilizada no DOTCe. 3329, de 11/03/2022.

3.2. **Após a oitiva do Ministério Público de Contas:**



3.3. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação, formulada pela empresa OLOS TECNOLOGIA LTDA., contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 179/2021 - PMBC, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú visando a contratação de empresa para licenciamento de uso de sistema integrado de gestão pública, na modalidade SAAS, para as áreas de saúde, educação e inclusão social, no valor previsto de R\$1.353.039,57, no tocante ao seguinte item:

3.3.1. Exigência de qualificação técnica genérica, item 11.7 do Edital, desatendendo o disposto no art. 30, §§1º e 2º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.1 do presente Relatório e item 2.2.2 do Relatório nº 19/2022);

3.4. RECOMENDAR à Unidade:

3.4.1. Que nos próximos certames, observe que a justificativa para a aglutinação de serviços deve ser prévia e deve conter o aspecto econômico da contratação, nos termos do disposto no §1º do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 e da Súmula 247 do TCU e deve constar dos autos do processo licitatório.

3.5. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

3.6. DAR CIÊNCIA ao Dr. Guilherme Krieger (OAB/SC 27.692), a empresa representante, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora..”

Assim, diante do que até agora foi exposto e que, conforme demonstrado pela Diretoria de Licitações e Contratações - DLC em seu Relatório 601/2023 (fls. 258/283), constatou-se que das irregularidades apontadas pela representante, restou apenas aquela relativa a exigência de qualificação técnica genérica, em desatendimento ao disposto no art. 30, §§1º e 2º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório nº 19/2022) que, conforme demonstrado e afirmado pela Instrução, não é potencialmente restritiva à competição e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tampouco que seria a causa suficiente para o fato de que uma única empresa tenha participado do certame.

Deste modo, acato posicionamento da Instrução, adotando seus fundamentos fáticos e jurídicos como razões de decidir, entendendo que possa ser revogada a medida cautelar de suspensão determinada na Decisão Singular GAC/WWD-126/2022, às fls. 215/219.

Conclusivamente, considerando todo o exposto, e adotando os fundamentos trazidos pela Instrução como razões fundamentadoras do meu posicionamento, **DECIDO**:

1. Revogar a medida cautelar de suspensão do procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 179/2021 - PMBC, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, deferida mediante a Decisão Singular GAC/WWD-126/2022 (fls. 215/219), disponibilizada no DOTCe. 3329, de 11/03/2022.

2. Determinar a remessa dos autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC e posterior envio a este Gabinete. **3. Determinar** à Secretaria Geral (SEG/DICM) que publique a presente Decisão, e nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência desta Decisão Singular aos Conselheiros e Auditores.

4. Posteriormente, de acordo com o § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se os presentes autos ao Plenário desta Corte de Contas, para ratificação do presente;

5. Dar ciência desta Decisão e do Parecer e Voto que a fundamentam, à Representante, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, a sua Procuradoria e ao Responsável pelo Controle Interno do Município.

Florianópolis, em 03 de agosto de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Camboriú

Processo n.: @RLI 18/00132899

Assunto: Autos apartados do Processo n. @PCP-17/00216101 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

Responsável: Luzia Lourdes Coppi Mathias

Procuradores: Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde e Fábio Jeremias de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 1296/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar irregular, na forma do art. 36, § 2º, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o ato abaixo relacionado:

1.1 Despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º quadrimestre de 2016, no valor de R\$ 85.804.457,21, representando 60,85% da Receita Corrente Líquida (R\$ 141.006.677,70), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000, em razão da não eliminação de um terço do percentual excedente apurado no exercício de 2015, cujo limite de readequação até o período representaria gastos na ordem de R\$ 76.862.740,01, ou 54,51% (item 2.1 do *Relatório DGO/CCGM/Div.2 n. 104/2023*).

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Sra. Luzia Lourdes Coppi Mathias (ex-Prefeita Municipal), aos procuradores constituídos nos autos e ao Sr. Elcio Rogério Kuhnen, atual Prefeito Municipal de Camboriú.

Ata n.: 25/2023

Data da Sessão: 31/07/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral-Adjunta do Ministério Público de Contas/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº: @APE 20/00739231

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEIS: Adélia Doraci de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Florianópolis (IPREF), Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LIRIO JOSE LEGNANI

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 757/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lirio José Legnani, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4485/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 2351/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LIRIO JOSÉ LEGNANI, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, Classe P, Nível 01, Referência AQ, matrícula nº 41334-8, CPF nº 179.510.119-91, consubstanciado no Ato nº 30/2020, de 14/02/2020, considerado legal conforme análise realizada, considerando a decisão judicial transita da em julgado no Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 2011.021267-8, da Comarca da Capital.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, em 03 de agosto de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Imbituba

PROCESSO Nº:@LEV 22/80064302

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Imbituba

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Imbituba, Rosivaldo da Silva Júnior

ASSUNTO: Contrato n. 2021/15 - Contratação manutenção, ampliação e eficientização sistema iluminação pública - Imbituba.

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 701/2023

Tratam os autos de Levantamento, realizado nos termos da Portaria n. TC-148/2020, visando o planejamento de possível auditoria com o objetivo fiscalizar obras e serviços de engenharia referente ao Contrato n. 2021/15 - Contratação de empresa de engenharia especializada em mão-de-obra para serviços de manutenção preventiva e corretiva, ampliação e/ou eficientização do sistema de iluminação pública no município de Imbituba, no valor de R\$348.000,00, podendo chegar à R\$ 1.740.000,00 se prorrogado pelos 5 anos, celebrado entre o MUNICÍPIO DE IMBITUBA e a empresa JMM ELÉTRICA EIRELI, CNPJ n. 13.226.152/0001-59.

Após a coleta e análise dos dados requisitados, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) concluiu pela existência de aspectos em que se constataram evidências de possíveis irregularidades e que, a partir destas evidências citadas pode-se realizar auditoria no Contrato n. 2021/15 da Administração Municipal de Imbituba e seus respectivos aditivos (Relatório n. DLC – 861/2022).

Assim, a Diretoria Técnica sugeriu que fosse autorizada a realização de auditoria com inspeção *in loco* a ser incluída na programação de fiscalização do Tribunal de Contas de Santa Catarina para o biênio 2022/2023, nos termos do §6º do art. 2º da Portaria n. 148/2020, bem como autorizado o arquivamento do procedimento de levantamento, nos termos do §7º do art. 2º da Portaria n. 148/2020.

Na sequência à Diretoria Geral de Controle Externo se manifestou anuindo com os termos do relatório técnico e, ante o que estabelece o art. 26, *caput*, da Resolução n. TC-161/2020, combinado com na Portaria n. TC-354/2020, destacou a necessidade de que Relatora, designada para a análise dos processos afetos à Prefeitura Municipal de Imbituba, aprove tal proposição, razão pela qual encaminhou os autos para deliberação.

Nesse contexto, foi exarada a Decisão Singular n. COE/SNI – 901/2022, por meio da qual foi autorizada a realização de auditoria com inspeção *in loco* a ser incluída na programação de fiscalização do Tribunal de Contas de Santa Catarina para o biênio 2022/2023, nos termos do §6º do art. 2º da Portaria n. 148/2020, bem como o arquivamento do procedimento de levantamento, nos termos do §7º do art. 2º da Portaria n. 148/2020.

Ocorre que posteriormente a DLC (Relatório n. 614/2023) identificou que o contrato anteriormente firmado (Contrato n. 2021/15), que motivou a representação perante o Tribunal de Contas, não foi prorrogado, e que foi lançada uma nova licitação, com o mesmo objeto. Após análise do novo edital, do Pregão Eletrônico n. 06/2023, a Diretoria Técnica concluiu que os indícios de



irregularidades que haviam motivado a sugestão anterior de realização de auditoria com inspeção *in loco* não estão mais presentes, e acrescentou:

Não obstante, é importante frisar ainda que dentre a documentação do certame encontram-se as contrarrazões apresentadas pela empresa Contratada na fase recursal, no tocante às suas composições de custos (fls. 774 a 775).

Assim, em eventuais pleitos de termos aditivos/reajustes por parte da Contratada, tais planilhas apresentadas por esta devem servir-se de balizadores para a Administração Municipal em sua análise, haja vista que o edital fora lançado com o seu orçamento estritamente em lotes (ou "itens"), que acabam por não descrever analiticamente muitos dos seus itens (fls. 764 a 765).

Nesse contexto, a DLC sugeriu que o presente procedimento de Levantamento fosse arquivado, bem como que fossem encaminhadas orientações aos gestores municipais.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, entendo que os encaminhamentos propostos são adequados, tendo em vista que a princípio as possíveis irregularidades identificadas pela DLC não subsistem, não justificando o prosseguimento da ação fiscalizatória. Ademais, considero que o teor das orientações sugeridas é adequado e permite aprimorar os procedimentos adotados pelo município.

Assim sendo, diante das constatações efetuadas pela Diretoria Técnica e corroboradas pela Diretoria Geral de Controle Externo, **DECIDO:**

1. **Conhecer do Relatório n. DLC – 614/2023**, que analisou novos documentos e informações juntados ao processo, concluindo que não há indícios, até a data da sua elaboração, que justifiquem a realização da auditoria *in loco* previamente autorizada;

2. **Determinar que sejam encaminhadas, mediante Ofício, as seguintes orientações ao município de Imbituba:**

2.1. **Em futuras licitações, os serviços não sejam quantificados por meio de unidades genéricas ("R\$/mês" - fls. 750 a 752)**, devendo ser apresentadas as composições de seus custos unitários no edital, evitando-se o "orçamento em verba", haja vista que tal irregularidade afronta o art. 6º, inciso IX, alínea f) c/c art. 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e os Prejulgados 2009 e 810 desta Corte de Contas Catarinense;

2.2. **Utilize-se das composições de serviços apresentadas pela Contratada (fls. 774 a 775), haja vista o expressivo desconto ofertado por esta (37,23% do valor global previsto no edital), evitando-se a futura aplicação de índices percentuais (aditivos de acréscimo) de forma indiscriminada sobre a totalidade de algum dos itens previstos no "orçamento em verba"** (ou de custos que não façam parte, ou não tenham relação com os itens aditados) **ocasionando, assim, o desequilíbrio contratual em desfavor da Administração Contratante, por meio de sucessivos termos aditivos, descaracterizando o desconto ofertado na etapa licitatória (37,23%)**;

2.3. Implemente controles de rota/quilometragem (ou outros meios disponíveis) nos veículos da Contratada, prevendo eventuais pleitos de aditivos contratuais, principalmente no tocante aos preços dos combustíveis e demais custos relacionados aos veículos contratados;

2.4. Realize um sistemático controle de seus estoques de materiais de iluminação pública advindos de outros contratos (atas de registros de preços vigentes - principalmente em relação às luminárias) estabelecendo rotinas e checklists, no intuito de otimizar os serviços de atendimento e evitar o desperdício de materiais.

3. O levantamento do sigilo do presente procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria TC-148/2020, para que os gestores da Unidade tenham acesso aos termos do relatório técnico.

4. Após, que seja procedido o encerramento do presente procedimento e o arquivamento na Diretoria, nos termos do §7º do art. 2º da Portaria N. TC.148/2020.

Florianópolis, 03 de agosto de 2023.

Sabrina Nunes locken
Relatora

Processo n.: @REP 22/80059570

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Presencial n. 43/2022 - Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de interligações das unidades remotas da Prefeitura

Interessada: SH Informática Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1326/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação interposta pela empresa SH Informática Ltda., com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, comunicando supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 43/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Imbituba, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de interligações das suas unidades remotas (Secretarias, Fundações, Postos de Saúde) através de fibra ótica, instalação de pontos de acesso para utilização de internet gratuita pela população e a implantação de uma solução de telefonia que utilize a tecnologia de voz digital.

2. Recomendar à Unidade Gestora que, em futuras licitações, abstenha-se de impor limites ou quantidades certas de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Caso a natureza e complexidade técnica do objeto mostrem ser indispensáveis tais restrições, recomenda-se que a municipalidade apresente justificativas frente à tal escolha.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à Representante, à Prefeitura Municipal de Imbituba e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 27/2023

Data da Sessão: 26/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente



SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Itajaí

PROCESSO Nº: @LCC 22/00541427

UNIDADE GESTORA: Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra Estrutura de Itajaí - SEMASA

RESPONSÁVEL: Rafael Luiz Pinto

INTERESSADOS: Morgana Maria Philippi, Prefeitura Municipal de Itajaí, Rafael Luiz Pinto, Rosmeire Coelho Pontes, Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí (Semasa)

ASSUNTO: Edital de Concorrência 06/2022 - Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços especializados em operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 785/2023

Tratam os autos de análise do Edital de Concorrência Pública n. 06/2022, autuado nesta Casa em consonância com o disposto na Instrução Normativa TC-021/2015. O procedimento licitatório foi lançado pelo Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí - SEMASA, e tem por objeto "a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário".

Após a instrução processual, o Tribunal Pleno proferiu a Decisão nº 788/2023 (fls. 547/548), acolhendo as razões apresentadas no Relatório DLC nº 12/2023 e no Parecer do Ministério Público de Contas, para determinar a anulação do referido Edital de Concorrência em face das irregularidades evidenciadas. Eis a deliberação:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 12/2023, que trata do Edital de Concorrência n. 06/2022, do SEMASA de Itajaí, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

2. Considerar Irregular, com fundamento nos arts. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 8º, I, da Instrução Normativa TC-21/2015, o Edital de Concorrência n. 06/2022, lançado pelo Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí - SEMASA -, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Qualificações Técnico-Profissional (item 11.1.2 do Edital) e Técnico-Operacional (item 12.3 do Edital) restritivas ao incluírem exigências de pouca relevância técnica e financeira (valor significativo), bem como serviços pormenorizados, contrariando os arts. 37, caput, XXI, da Constituição Federal, 3º §1º, I, e 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993, bem como a Súmula 263 do TCU;

2.2. Orçamento básico inapropriadamente avaliado, no tocante aos preços unitários de determinados itens/serviços, contrariando o art. 6º, IX, "f", c/c art. 7º, §2º, II, da Lei de Licitações, bem como os Prejudicados ns. 2009 e 810 do TCE/SC, conforme demonstrado no item 2.2 do Relatório DLC.3. Determinar com fundamento no art. 8º, II, da Instrução Normativa TC- 21/2015, ao Sr. Rafael Luiz Pinto, Diretor-Geral do SEMASA de Itajaí, que subscreve o Edital, que adote providências visando à anulação do procedimento licitatório referente ao Edital de Concorrência n. 06/2022, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, em face das irregularidades indicadas no item anterior.

4. Determinar ao Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí – SEMASA - que, caso seja publicado novo Edital visando contratação com mesmo objeto, corrija as irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação.

5. Recomendar ao Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí – SEMASA - que, no âmbito dos serviços que constam no orçamento da licitação com unidade de medida em hora ou mês, a medição desses itens ao longo da execução contratual seja acompanhada de comprovação da necessidade de pessoal e equipamento, por meio de ordens e serviço emitidas, de forma a atestar a realização dos trabalhos pela contratada.6. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Itajaí e ao Serviço de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura daquele Município.

Realizada a comunicação da Decisão, os responsáveis encaminharam a documentação referente ao Ato de anulação do Edital de Concorrência nº 06/2022, e a respectiva publicação no Diário Oficial do Município de Itajaí (fls. 555/558).

Ato contínuo, a área técnica elaborou o Relatório nº 599/2023 (fls. 559/566), sugerindo conhecer do relatório, considerar atendidas as determinações em análise e, por fim, determinar o **arquivamento** dos presentes autos, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, em razão da anulação do Edital de Concorrência nº 06/2022, lançado pela Semasa de Itajaí.

A manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1654/2023 (fls. 567/569), seguiu o entendimento da área técnica.

É o relato do essencial.

Conforme informado, o Sr. Rafael Luiz Pinto, Diretor Geral da Semasa de Itajaí, e a Prefeitura Municipal de Itajaí, encaminharam o Ato de Anulação do Edital de Concorrência nº 06/2022 e a respectiva publicação no Diário Oficial do Município de Itajaí/SC (fls. 555/558).

Assim, tendo em vista que a anulação do edital de licitação em análise acarreta a perda de objeto do presente processo, este deve ser arquivado por meio de Decisão Singular, como determina o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa TC-021/2015.

Quanto à determinação (item 4) e à recomendação (item 5), constantes da Decisão nº 788/2023, entendo que estas são de conhecimento da unidade gestora, visto que houve comprovação da anulação do edital, bem como mostra-se dispensável a abertura do processo de monitoramento, uma vez que não houve a abertura de licitação com o mesmo objeto.

Diante do exposto, **decido:**



1. Determinar o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC-021/2015, em virtude da anulação do Edital de Concorrência nº 06/2022;

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Itajaí, à SEMASA e ao Controle Interno do Município. Florianópolis, 27 de julho de 2023.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 22/00206806

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt, Eduardo Vieira Doege

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Instituto de Previdência de Itajaí (IPI), Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Giovana dos Santos

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 662/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3904/2023 (fls. 69/72), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1450/2023 (fl.73), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Giovana dos Santos**, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de professor, matrícula nº 829601, CPF nº 785.798.999-15, consubstanciado no Ato nº 25/22, de 02/02/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de junho de 2023.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 22/00206393

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt, Eduardo Vieira Doege

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Instituto de Previdência de Itajaí (IPI), Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Denise Zarpellon da Costa

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 661/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3806/2023 (fls. 57/60), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1454/2023 (fl. 61), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Denise Zarpellon da Costa**, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de professor, matrícula nº 1847701, CPF nº 354.708.100-97, consubstanciado no Ato nº 019/22, de 02/02/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de junho de 2023.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator



PROCESSO: @PPA 22/00653144

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Instituto de Previdência de Itajaí (IPI), Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ANTÔNIO NICOLAU DE MATOS

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 663/2023

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3551/2023 (fls. 31/35), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1372/2023 (fl. 36), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte à **Antônio Nicolau de Matos**, em decorrência do óbito de Benta Fátima Sedrez, servidora inativa, no cargo de Agente em Atividades Administrativas, da Prefeitura Municipal de Itajaí, matrícula nº 787301, CPF nº 459.018.809-00, consubstanciado no Ato n. 193/22, 05/10/2022, com vigência a partir de 01/09/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de junho de 2023.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Pinhalzinho

Processo n.: @PAP 23/80043927

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 024/2023 - Contratação de vigilância armada

Interessada: A. P. S. Pereira Vigilância Ltda.

Procurador: Dilson Petrassem Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pinhalzinho

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1301/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação, nos termos dos arts. 7º da Portaria n. TC-156/2021 e 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Conhecer da Representação, interposta pela empresa A. P. S. Pereira Vigilância Ltda., comunicando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 024/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3. Considerar a Representação improcedente, tendo em vista que as possíveis irregularidades não foram confirmadas.

4. Declarar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar.

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Pinhalzinho que:

5.1. nos futuros procedimentos licitatórios relativos à contratação de serviço de vigilância armada, especifique na planilha de custos a previsão sobre o custo do local de guarda das armas no posto de serviço;

5.2. adote as providências necessárias para o controle de riscos e fiscalização quanto ao armazenamento das armas pela empresa contratante.

6. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à Representante, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Pinhalzinho e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 27/2023

Data da Sessão: 26/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São José

PROCESSO Nº: @LCC-23/00409504

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de São José

RESPONSÁVEIS: Maria Helena Krueger, Leonardo Reis de Oliveira

INTERESSADOS: Prefeitura de São José, Rodrigo Joao Machado

ASSUNTO: Encaminhamento de manifestação e documentos relativos a procedimentos de contratação de construção de unidades escolares CEI Flor de Nápolis, CEI José Nitro e CEM José Nitro

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 367/2023

Trata-se de processo licitatório acerca de possível irregularidade na Dispensa de Licitação nº 58/2023 da Prefeitura de São José, que possui como objeto a "contratação de empresa para fornecimento de materiais e mão de obra para construção de escola com sistema modular do Centro de Educação Infantil Flor de Nápolis, Centro de Educação Infantil José Nitro e Centro Educacional José Nitro".

O procedimento referido resultou no Contrato nº 110/2023, firmado com a empresa *One Up Construções e Incorporações LTDA*, com valor total de R\$ 34.711.296,43.

Sobre o objeto contratado, registra-se a existência do processo nº @REP-23/80022504, em que se determinou a sustação cautelar das concorrências nºs 1, 2, 3, 4 e 5/2023, todas da Prefeitura de São José, tendo em vista diversas ilegalidades apontadas pelo corpo técnico naqueles autos.

Nessa linha, o corpo técnico demonstra que a Dispensa de Licitação nº 58/2023, ora analisada, possui o mesmo objeto das concorrências nºs 1 e 2/2023, as quais foram revogadas, conforme consta às fls. 743/756 do processo nº @REP-23/80022504, motivo pelo qual os autos foram extintos sem resolução de mérito em 2-5-2023, diante da perda do objeto.

No caso em apreço, após análise das informações enviadas pela Unidade Gestora, auditores da Diretoria de Licitações e Contratos – DLC sugeriram os seguintes encaminhamentos:

4.1 DETERMINAR CAUTELARMENTE, à Sra. Maria Helena Krueger, Secretária Municipal de Educação e subscritora do edital e do contrato, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO da Dispensa de Licitação nº 058/2023** e de todos os atos dela decorrentes, inclusive os atos relacionados ao Contrato nº 110/2023 até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades da contratação com seleção de método construtivo antieconômico (afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93); projeto básico inexistente (afronta ao art. 7º da Lei nº 8.666/93); ausência de orçamento detalhado (art. 7º da Lei nº 8.666/93); dispensa de licitação irregular (art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93), como explicitado no tópico 2 do presente Relatório.

4.2 DETERMINAR AUDIÊNCIA da Sra. Maria Helena Krueger, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), **apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades indicadas no item 4.1.**

4.3 DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. Leonardo Reis de Oliveira, Procurador Geral do Município de São José, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), **apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades indicadas no item 2.5, quanto à prestação de informação falsa a esta Corte de Contas** (conforme art. 70, incisos IV, V e IX, alínea a da Lei Complementar nº 202/2000).

4.4. DAR CIÊNCIA à Prefeitura Municipal de São José e ao seu Controle Interno. (Grifos originais)

Após, deferi a juntada de documentação apresentada pelo Sr. Leonardo Reis de Oliveira, procurador-geral do Município de São José.

Realizada essa breve introdução, passa-se à análise dos pontos suscitados.

Inicialmente, nota-se que a Prefeitura de São José optou pela seleção pelo método construtivo por sistema modular em detrimento do sistema convencional. Esclareça-se que, *a priori*, não há irregularidade nesse ponto, pois o gestor possui discricionariedade para escolher entre uma ou outra solução, desde que a opção escolhida esteja devidamente fundamentada, principalmente se tratando de uma contratação com um dispêndio maior de recursos públicos.

Além disso, deve-se considerar a existência de outros benefícios que podem justificar a escolha da Administração e torná-la mais vantajosa, mesmo no caso de envolver elevados recursos públicos, notadamente pela velocidade de execução, garantia de qualidade e sustentabilidade que esse método pode proporcionar.

Ademais, a justificativa realizada pela Secretaria Municipal de Educação para a contratação por dispensa de licitação relata a necessidade urgente de realização das obras, considerando a existência de Unidade Educativa fechada pela precariedade de sua estrutura, a existência de lista de espera de alunos e o notório crescimento demográfico do Município.

Na mesma linha, o Parecer Jurídico nº 450/2023 opina pela possibilidade das contratações pretendidas via dispensa de licitação em razão da necessidade urgente de realização das obras e o Parecer Técnico nº 02-PA14983/2023 atestou que o método proposto atende às exigências de qualidade e de prazo, bem como que os valores contratados estão dentro da margem de preços já praticados pela Administração Municipal em outros contratos.

Com efeito, há amparo nos autos justificando a opção do gestor pelo sistema modular, porquanto essa escolha proporciona uma diferença significativa no tempo de execução da obra e, tratando-se de um serviço essencial e diante da necessidade demonstrada de uma execução célere da obra, em primeira análise, parece razoável a escolha feita pelo gestor, não se podendo afirmar tratar-se de escolha antieconômica, tal como aventado pelo corpo técnico.



A despeito disso, há uma série de requisitos técnicos e legais que devem ser observados quando da realização do processo licitatório ou da contratação direta mediante a dispensa da licitação. Assim, independentemente da necessidade urgente da realização da obra, a Unidade Gestora não pode se valer desse cenário para proceder de modo contrário aos mandamentos legais, sobretudo sob o aspecto da indisponibilidade do interesse público.

Superada essa questão, faz-se necessário averiguar se os requisitos legais para a contratação direta foram preenchidos.

Pois bem. O corpo técnico informa que a Unidade Gestora disponibilizou tão somente o projeto arquitetônico das escolas, deixando de elaborar/anexar o projeto básico. Demonstra a imprescindibilidade desse projeto, seja com base na legislação vigente, seja pelo entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC e do Tribunal de Contas da União – TCU.

Diante disso, considerando os documentos disponibilizados pela Prefeitura de São José, a área técnica sustenta que, no máximo, poderia ser considerada a existência de um anteprojeto de engenharia, insuficiente para embasar uma contratação direta ou um procedimento licitatório.

Com razão a DLC. O projeto básico é o elemento mais importante na execução de obra pública. Falhas em sua definição ou constituição podem dificultar a obtenção do resultado almejado pela Administração.

Nesse sentido, o TCU leciona: “Cabe lembrar que o projeto básico e o projeto executivo de um empreendimento não são meras exigências formais. É o projeto básico que define a obra; e é o projeto executivo que determina as condições de sua execução. Projetos mal elaborados são o primeiro passo em direção à ocorrência de problemas numa obra, aos desperdícios de recursos e ao não atendimento ao interesse público, conforme tem constatado este Tribunal em numerosas obras fiscalizadas”.

Como se nota, a função do projeto básico em um processo licitatório é da mais extrema relevância, ele assegura, além da viabilidade técnica da contratação, o elemento balizador do julgamento objetivo da licitação.

Ademais, não se olvida da possibilidade de realização de contratação integrada apenas com o anteprojeto, dispensando-se o projeto básico, nos moldes do § 2º do art. 46 da Lei nº 14.133/2021. Não sendo o caso dos autos, contudo, conclui-se que a ausência de projeto básico constitui irregularidade insanável.

Em relação ao orçamento, o corpo instrutivo informa que todas as planilhas orçamentárias apresentadas possuem itens estimados com unidade em verba genérica e sem qualquer composição de como foram calculados os valores definidos. Além disso, aduz que não localizou documento contendo o detalhamento do BDI e dos encargos sociais e que a ausência de pormenorização destes, bem como a previsão de elementos do orçamento com unidades genéricas como “verba”, são práticas vedadas na administração pública, inclusive com entendimento sumulado pelo TCU.

No mais, declara que essa forma de orçamento também vulnera a previsão do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, que exige a existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários para licitação de obras e serviços.

Relativamente à dispensa de licitação, a Unidade Gestora fundamentou a contratação direta com fulcro no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, que possibilita à Administração contratar diretamente “quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”, hipótese denominada pela doutrina de licitação deserta.

Nessa linha, o Parecer Jurídico nº 450/2023, da Procuradoria Geral do Município de São José, para fundamentar a contratação por dispensa de licitação, utilizou-se do argumento de que as concorrências nºs 1 e 2/2023, de mesmo objeto, foram desertas, o que autorizaria a contratação por dispensa com base no dispositivo referido.

Nada obstante, com base na análise realizada nos autos nº @REP-23/80022504, a área técnica esclarece que esses certames foram lançados sem projeto básico e sem orçamento e que esses fatores, por si sós, podem ser suficientes para justificar a falta de interessados naquele procedimento licitatório e, ainda, implicam a nulidade dos atos realizados. Com efeito, se os certames desertos possuíam vícios na origem que os tornavam ilegais, não podem, por óbvio, servir de base para fundamentar a contratação direta em análise.

Ademais, no ato de revogação das Concorrências nºs 1 e 2/2023, a própria Unidade Gestora salientou que aqueles atos estavam acometidos de ilegalidades e que havia equívocos de inadequação dos valores das concorrências, de modo que a “revogação” dos certames, com base no princípio da autotutela, seria a medida adequada para suprimi-los.

Diante desses fatos, é notável a incoerência nas ações praticadas pelo gestor. Primeiro, com fundamento no dever de autotutela, revoga as Concorrências nºs 1 e 2/2023 devido a ilegalidades por ele mesmo relatadas. Depois, fundamenta a dispensa de licitação com base na deserção desses dois certames licitatórios. Frisa-se, ainda, que havia medida cautelar deferida nos autos nº @REP-23/80022504 para a suspensão de ambos os certames, tendo em vista as irregularidades apontadas naqueles autos pela área técnica desta Corte de Contas, e que a Prefeitura de São José tinha ciência dessa decisão.

Pelo exposto, ratifica-se a conclusão da área técnica nesse ponto, também, a fim de considerar ilegais os fundamentos expostos pela Unidade Gestora para justificar a contratação direta em análise.

No que concerne à alegada prestação de informação falsa do item 2.5 do relatório técnico, cabe tecer algumas considerações. Auditores da DLC informam que, no dia 22-6-2023, foi realizada comunicação entre esta Corte de Contas e o Controle Interno do Município de São José, questionando sobre a publicação no endereço eletrônico da Prefeitura em 19-6-2023 de que as obras objeto da contratação em análise haviam sido iniciadas.

Em razão disso, o Sr. Leonardo Reis de Oliveira, Procurador Geral do Município, respondeu à comunicação no dia 26-6-2023 afirmando que “o processo de contratação para tal ainda está em fase procedimental” e que não havia nenhuma contratação formalizada.

Contudo, a área técnica demonstra que o Parecer Jurídico nº 450/2023 de 23-6-2023, cujo autor é o próprio comunicante, concluiu pela legalidade da contratação por dispensa de licitação e que a Deliberação GGG nº 344/2023, também assinada por ele, aprovou a Dispensa de Licitação nº 58/2023 na mesma data.

Nessa linha, também no dia 23-6-2023, foi assinado o Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação nº 58/2023, com a contratação da empresa *One Up Construções e Incorporações LTDA* e firmado o Contrato nº 110/2023.

Diante disso, o corpo instrutivo aduz que o Sr. Leonardo Reis de Oliveira tinha ciência da formalização e conclusão do procedimento de contratação e de que o contrato já estava firmado quando prestou as informações a este TCE/SC em 26-6-2023 e que, portanto, prestou proposadamente informações inverídicas a esta Corte de Contas.

Nada obstante, analisando-se os autos, verifica-se que a assinatura do contrato se deu em 23-6-2023, em uma sexta-feira, enquanto a informação foi prestada pelo comunicante no dia 26-6-2023, no primeiro dia útil da semana seguinte. Assim, é razoável pensar que o comunicante não tinha ciência da assinatura do contrato quando prestou as informações ao Tribunal, inclusive porque não consta como signatário do acordo.



Além disso, tem-se que a assinatura do parecer jurídico e da deliberação indicando a legalidade da dispensa de licitação não configuram o encerramento/formalização do procedimento, de modo que não se pode julgar falsa a informação de que o processo ainda não havia sido finalizado.

Não bastasse, no dia 7-7-2023, em complementação à informação prestada em 26-6-2023, o Sr. Leonardo Reis de Oliveira encaminhou cópia integral do Processo Administrativo nº 23549/2023, dando conta de que a finalização se deu no dia 6-7-2023, data imediatamente posterior a assinatura de ordens de compra.

Não fosse isso, após a manifestação de auditores do Tribunal de Contas, referido agente público fez juntar aos autos elementos com vistas a demonstrar, em síntese, que a criação do documento eletrônico contendo o contrato ocorreu em 29-6-2023 e que houve mero equívoco na aposição de data no texto, com indicação errônea de 23-6-2023.

A propósito, observe-se que o Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação foi publicado em 23-6-2023 ao passo que a publicação do Contrato nº 110/2023 deu-se em 30-6-2023, ambas as situações com consignação do código de registro de informação no sistema *e-Sfinge*, indicando a remessa regular de dados a esta Corte de Contas pelas vias ordinárias.

Nesse cenário, é perfeitamente factível concluir que comunicante agiu de boa-fé ao informar que não havia contrato finalizado no dia 26-6-2023, de modo que, nesse ponto, deixa-se de acolher a sugestão da área técnica para aplicação de multa por ato atentatório à dignidade do controle externo e realização de audiência do Sr. Leonardo.

Dito isso, passa-se à análise da sugestão para sustação cautelar dos atos relacionados à dispensa de licitação, a qual, adianta-se, merece acolhimento.

Nos termos do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, "em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito" o Relator poderá conceder medida cautelar. No mesmo sentido, dispõe o art. 29 da Instrução Normativa nº TC- 21/2015.

Em síntese, tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Quanto ao *fumus boni iuris*, os indícios de irregularidades estão presentes na análise empreendida por auditores da DLC em relação a: projeto básico inexistente, em afronta ao art. 7º da Lei nº 8.666/93; ausência de orçamento detalhado, vulnerando o art. 7º da Lei nº 8.666/93; e, por último, dispensa de licitação irregular, em violação ao art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

Como consignado acima, não se vislumbra que o método construtivo selecionado seja manifestamente antieconômico, em contrariedade ao obtemperado por auditores do Tribunal.

Por sua vez, a proximidade de realização do início/continuidade das obras relacionados ao objeto em questão, cujo contrato se encontra assinado desde o dia 23-6-2023, demonstra o *periculum in mora*.

Com efeito, a negativa da medida pode retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal e, sobretudo, para a população beneficiada.

Em análise de cognição sumária, portanto, consideram-se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ao encontro do princípio da precaução, e, diante do fundado receio de lesão ao interesse público e considerando o risco de ineficácia da decisão de mérito, adota-se a medida cautelar para determinar a sustação dos atos relacionados à Dispensa de Licitação nº 58/2023, promovido pela Prefeitura de São José.

Diante do exposto, DECIDE-SE:

1 – DETERMINAR CAUTELARMENTE, à Sra. Maria Helena Krueger, Secretária Municipal de Educação e subscritora do edital e do contrato, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** da Dispensa de Licitação nº 58/2023 e de todos os atos dela decorrentes, inclusive os atos relacionados ao Contrato nº 110/2023 até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:

1.1 – projeto básico inexistente, em afronta aos arts. 6º, IX, e 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/93 e ao Prejulgado 810 do TCE/SC;

1.2 – ausência de orçamento detalhado e itens estimados mediante indicação de unidades genéricas, como "verba", e sem especificação dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, vulnerando o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93 e a Súmula 258 do TCU; e

1.3 – dispensa de licitação irregular, tendo em vista que a falta de projeto básico e orçamento detalhado contribuíram para a ausência de comparecimento de interessados na licitação anterior (licitação deserta), em violação ao art. 7º, § 6º, e art. 24, V, da Lei nº 8.666/93.

2 – DETERMINAR AUDIÊNCIA da Sra. Maria Helena Krueger, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades indicadas no item 1 desta decisão.

3 – DAR CIÊNCIA à Prefeitura de São José e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, 4 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 23/00155901

Assunto: Consulta - Concessão de subvenções a título de benefício econômico para produtores rurais

Interessado: Delir Cassaro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Coronel Freitas

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1322/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os pressupostos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:



2.1. O produtor rural que explora atividades de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril é elegível a beneficiário de subvenção econômica, seja quando equiparado legalmente às empresas privadas referidas no art. 12, § 3º, II, da Lei n. 4320/64, na forma do art. 984 do Código Civil, seja como pessoa física, nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2. Para a concessão de subvenção econômica exige-se, além da existência de interesse público, autorização por lei específica, atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais, conforme arts. 19 da Lei n. 4.320/64 e 26, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa lei especial pode ser complementar, se houver exigência nesse sentido, ou ordinária, a depender das peculiaridades do sistema jurídico municipal em questão. As atividades passíveis do benefício na forma de subvenção econômica serão aquelas definidas na legislação municipal, limitando-se às de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril, conforme o art. 12, § 3º, II, da Lei n. 4.320/64.

2.3. O destinatário de subvenção econômica tem o dever de prestar contas do recurso recebido, em observância ao art. 58, parágrafo único, da Constituição Catarinense. Nesse sentido, o art. 30 da Instrução Normativa n. TC-14/2012 deste Tribunal de Contas determina a forma pela qual os beneficiários de repasses de recursos públicos a título de subvenções, auxílios e contribuições devem prestar contas, sem prejuízo de outras exigências definidas em regramento municipal.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Delir Cassaro, Prefeito Municipal de Coronel Freitas.

Ata n.: 27/2023

Data da Sessão: 26/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria Conjunta n. 01, de 7 de agosto de 2023.

Estabelece o Regulamento da 1ª Edição do “Prêmio Lume: Escola Referência”.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), O PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (MPTC) E O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MPSC), no uso das atribuições que lhes são conferidas em lei;

considerando o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) N. 007/2019, celebrado entre o TCE/SC, o MPTC, o MPSC, a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), a Secretaria de Estado da Educação (SED/SC), a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc), a Federação Catarinense de Municípios (Fecam), a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (Undime/SC), o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação de Santa Catarina (Uncme/SC) e a Associação Catarinense de Fundações Educacionais (Acafe);

considerando a aprovação do pré-projeto do Prêmio de Boas Práticas durante a Reunião do ACT n. 007/2019, realizada em 21 de março de 2023;

considerando os trabalhos desenvolvidos pela Comissão Organizadora instituída pela Portaria N. TC-0580/2023;

considerando os fatos e os fundamentos que compõem o Processo SEI n. 23.0.000003083-0;

RESOLVEM PUBLICAR O REGULAMENTO DA 1ª EDIÇÃO DO “PRÊMIO LUME: ESCOLA REFERÊNCIA”, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A 1ª Edição do Prêmio Lume: Escola Referência será regida por este Regulamento.

Art. 2º O Prêmio Lume: Escola Referência é uma iniciativa do Grupo Estratégico de Monitoramento dos Planos de Educação, instituído em decorrência da celebração do Acordo de Cooperação Técnica n. 007/2019.

Art. 3º O Prêmio Lume: Escola Referência visa identificar, reconhecer, divulgar, disseminar, estimular e premiar escolas de referência da rede pública municipal de Santa Catarina, de acordo com os critérios de avaliação previamente estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo único. São objetivos do Prêmio Lume: Escola Referência:

I – apurar e estimular o cumprimento do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014), do Plano Estadual de Educação (Lei [estadual] n. 16.794/2015) e dos respectivos Planos Municipais de Educação catarinenses;

II – estimular o desenvolvimento de práticas educacionais que contribuam para o avanço qualitativo da educação no Estado de Santa Catarina;

III – apoiar o desenvolvimento de experiências educacionais inovadoras que atendam à diversidade cultural e à inclusão educacional;

IV – estimular o desenvolvimento da gestão democrática nas unidades escolares, tendo como foco a melhoria dos resultados da aprendizagem;



- V – desenvolver processos de melhoria contínua da qualidade social da educação nas unidades escolares;
- VI – desenvolver de forma qualificada os processos e as práticas de gestão de serviços de apoio, recursos físicos e financeiros;
- VII – incentivar a participação e a troca de experiências entre profissionais da educação na realização de projetos inovadores e criativos para a educação pública em Santa Catarina, formando uma rede de boas práticas;
- VIII – valorizar a atuação de estudantes, profissionais da educação, comunidade escolar e comunidades, em prol da educação pública.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins do Prêmio Lume: Escola Referência, adotam-se as seguintes definições:

I – painel ICMS Educação: plataforma online elaborada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), disponível no endereço eletrônico <https://tcpsc.shinyapps.io/igesc/>, que disponibiliza informações e indicadores sobre a aplicação dos recursos do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) destinados à educação nos municípios catarinenses. Por meio do Painel, é possível visualizar informações como o valor repassado a cada município, a composição dos indicadores utilizados para o cálculo do repasse, os critérios adotados na distribuição dos recursos, além de gráficos e relatórios que facilitam a análise e o acompanhamento da aplicação desses recursos;

II – índice ICMS Educação: valor percentual que define o repasse financeiro aos municípios referente à cota-parte municipal do ICMS. Ele é calculado com base na Lei (estadual) n. 18.489/2022, relativa aos indicadores educacionais das redes públicas municipais. Na metodologia que calcula os índices municipais do ICMS Educação de Santa Catarina consideram-se indicadores que captam várias dimensões do que pode ser entendido como qualidade da educação, como: proficiência, gestão escolar, formação e condições de trabalho dos profissionais da escola, infraestrutura escolar, acesso e permanência nas escolas e contextos socioeconômicos;

III – Indicador de Qualidade das Escolas de Santa Catarina (IQESC): indicador que leva em conta em seu cálculo o resultado do Indicador de Esforço Observado e do Indicador de Esforço Não Observado e o Contexto Socioeconômico dos educandos. Ou seja, além dos resultados em avaliações de proficiência comumente utilizados em diversos trabalhos, a metodologia do IQESC também considera variáveis de insumos, variáveis estatísticas que impactam os resultados de proficiência das escolas além das variáveis diretamente observadas e variáveis relacionadas ao contexto socioeconômico dos educandos. O IQESC é calculado para toda escola da rede municipal pública de ensino que oferta alguma ou todas as etapas do Ensino Fundamental e que tenha realizado a prova do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb);

IV – Indicador de Esforço Não Observado (IEN): indicador calculado com base em um modelo de regressão linear múltipla e procura captar fatores não identificados/observados pelas variáveis de contexto socioeconômico, infraestrutura das escolas, gestão escolar, profissionais da educação etc., que impactam positiva ou negativamente os resultados avaliativos das escolas. Alguns exemplos desses fatores são: ambiente escolar salubre, boa relação entre professores e alunos, projetos de professores aplicados na escola ou em sala, boa execução da proposta pedagógica, segurança no entorno da escola, localização da escola, conforto das acomodações, qualidade dos livros didáticos, qualidade da merenda, bom funcionamento da Associação de Pais e Professores, qualidade técnica do Secretário Municipal de Educação, funcionamento efetivo do Conselho Municipal de Educação, entre outros;

V – Indicador de Esforço Escolar (IEE): indicador calculado com base em variáveis ditas “controláveis pelos gestores escolares” (diretores e secretários de educação) e engloba variáveis relacionadas à gestão escolar, profissionais da educação e infraestrutura;

VI – percentual de docentes com formação adequada: variável do Indicador de Esforço Escolar (IEE), que apresenta a proporção de docentes da escola que ministram aulas nas disciplinas às quais possuem formação correspondente;

VII – percentual de docentes efetivos: variável do Indicador de Esforço Escolar (IEE), que mede a quantidade de docentes na escola com vínculo efetivo com a administração pública;

VIII – formas de acesso ao cargo de Diretor Escolar: variável do Indicador de Esforço Escolar (IEE), que verifica a forma de acesso ao cargo de diretor escolar, se foi indicação da gestão administrativa ou democrática (com ou sem participação da comunidade escolar);

IX – taxa de aprovação: variável do Indicador de Esforço Escolar (IEE) que representa a proporção de alunos aprovados na escola;

X – Presença de órgãos colegiados em funcionamento na escola: variável do Indicador de Esforço Escolar (IEE) que aponta a existência de associação de pais (APP), conselho escolar ou grêmios estudantis no âmbito de cada unidade escolar municipal;

XI – existência de projeto político pedagógico (PPP): variável do Indicador de Esforço Escolar (IEE), que indica se existe ou não PPP atualizado (anualmente) na escola;

XII – taxa de participação Saeb: variável do Indicador de Esforço Escolar (IEE) que apresenta a relação entre o número de alunos que fizeram a prova do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e o número de alunos matriculados.

CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO DAS CONCORRENTES

Art. 5º Concorrerão ao Prêmio Lume: Escola Referência todas as escolas da rede pública municipal de ensino do Estado de Santa Catarina que ofertam Ensino Fundamental e que tiveram informações suficientes para terem o seu IQESC calculado no âmbito do Painel ICMS Educação do TCE/SC.

§ 1º Para efeito de classificação e premiação das escolas públicas municipais, serão consideradas 6 (seis) mesorregiões do Estado de Santa Catarina, segundo definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a saber:

- I – mesorregião do Oeste Catarinense;
- II – mesorregião do Norte Catarinense;
- III – mesorregião Serrana;
- IV – mesorregião do Vale do Itajaí;
- V – mesorregião da Grande Florianópolis;
- VI – mesorregião do Sul Catarinense.

§ 2º Será premiada 1 (uma) escola pública municipal de cada mesorregião do Estado de Santa Catarina, conforme os critérios definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV DAS ETAPAS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO



Art. 6º Para fins de definição das escolas públicas municipais vencedoras, a 1ª Edição do Prêmio Lume: Escola Referência será composta por 3 (três) etapas de avaliação, a saber:

- I – Etapa de Pré-Qualificação;
- II – Etapa de Mérito;
- III – Etapa de Validação das Boas Práticas.

§ 1º As Etapas de Pré-Qualificação e de Mérito serão realizadas com base nas informações extraídas do Painel ICMS Educação do TCE/SC na data indicada no cronograma previsto neste Regulamento.

§ 2º As informações constantes do Painel ICMS Educação do TCE/SC, e utilizadas para fins deste Prêmio, baseiam-se em dados do Censo Escolar de 2022, do Saeb de 2021 e do Indicador de Nível Socioeconômico (Inse), elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), relativo a 2021.

Art. 7º A Etapa de Pré-Qualificação, de caráter classificatório, consiste na ordenação das 10 (dez) escolas públicas municipais, por mesorregião do Estado, com os maiores IEN, conforme informações extraídas do Painel ICMS Educação do TCE/SC.

Parágrafo único. Compete à Comissão Técnica a elaboração de listagem das escolas pré-qualificadas, por mesorregião do Estado, conforme diretrizes constantes no *caput* deste artigo.

Art. 8º A Etapa de Mérito, de caráter eliminatório e classificatório, consiste na aplicação de determinadas variáveis do IEE às escolas classificadas na Etapa de Pré-Qualificação, conforme informações extraídas do Painel ICMS Educação do TCE/SC, observando-se as seguintes pontuações:

Quadro 1 – Pontuação atribuída às escolas classificadas na etapa de Pré-Qualificação.

PONTUAÇÃO			
VARIÁVEIS CONTÍNUAS	Abaixo do 1º tercil da distribuição dos valores para variável	Entre o 1º e o 2º tercil da distribuição dos valores para variável	Acima do 2º tercil da distribuição dos valores para variável
Percentual de docentes com formação adequada	0	1	2
Percentual de docentes efetivos	0	1	2
Taxa de aprovação	0	1	2
VARIÁVEL CATEGÓRICA	Sem forma de acesso democrática	Processo seletivo qualificado e escolha da gestão	Processo seletivo qualificado com participação da comunidade escolar
Formas de acesso ao cargo de Diretor Escolar	0	1	2
VARIÁVEL CATEGÓRICA	Sem ou com apenas um órgão colegiado ¹	Presença de dois órgãos colegiados ¹	Presença de três órgãos colegiados
Presença de órgãos colegiados em funcionamento na escola	0	1	2

¹ Associação de pais e professores (APP), conselho escolar, grêmios estudantis.

Fonte: Elaboração própria.

§ 1º Compete à Comissão Técnica a apuração das variáveis e aplicação dos critérios/pontuações indicados neste artigo, com a consequente elaboração da listagem das escolas classificadas para a próxima Etapa do Prêmio, separadas por mesorregião do Estado.

§ 2º Serão consideradas classificadas para a próxima etapa do Prêmio as 3 (três) escolas públicas municipais de cada mesorregião do Estado que obtiverem maior pontuação na Etapa de Mérito, conforme as diretrizes indicadas neste artigo.

§ 3º Havendo empate entre duas ou mais escolas na Etapa de Mérito, serão considerados para desempate os critérios e a ordem a seguir:

- I – existência de projeto político pedagógico (PPP) atualizado, de caráter eliminatório;
- II – taxa de participação na prova Saeb em 2021, de caráter classificatório, cuja pontuação varia de 0 (zero) a 2 (dois) de acordo com o valor obtido pela escola. A escola recebe pontuação igual a 0 (zero) se sua taxa de participação ficar abaixo do valor do 1º tercil da distribuição, 1 (um) se ficar entre o 1º e o 2º tercil, e 2 (dois) se for maior que o 2º tercil;
- III – persistindo o empate, as escolas empatadas serão classificadas para a próxima etapa do Prêmio.

§ 4º A listagem das escolas classificadas na Etapa de Mérito, mencionada no § 1º deste artigo, será encaminhada para a respectiva Comissão de Avaliação de cada mesorregião do Estado.

Art. 9º A Etapa de Validação, de caráter eliminatório e classificatório, visa a verificar, na prática, as evidências que comprovem os indicadores de classificação levantados na Etapa de Mérito.

§ 1º A Etapa de Validação será composta por duas fases:

- I – aplicação de questionário de verificação nas escolas públicas municipais de cada mesorregião do Estado classificadas na Etapa de Mérito, de caráter eliminatório;
- II – realização de entrevistas por videoconferência com as escolas públicas municipais de cada mesorregião do Estado classificadas na Etapa de Mérito e que responderam tempestivamente o questionário mencionado no inciso anterior, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 2º O questionário de verificação será encaminhado por e-mail para as escolas públicas municipais de cada mesorregião do Estado classificadas na Etapa de Mérito, devendo ser integralmente respondido e submetido à Comissão de Avaliação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º As entrevistas por videoconferência serão agendadas pela Comissão de Avaliação com o gestor responsável pela escola concorrente ao Prêmio com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 4º Todas as escolas da mesma mesorregião serão avaliadas pela mesma Comissão de Avaliação, salvo casos excepcionais devidamente justificados.

§ 5º A Comissão de Avaliação poderá requisitar informações e/ou documentos complementares às escolas classificadas para validar as respostas coletadas no questionário de verificação e na entrevista realizada.

§ 6º Será automaticamente desclassificada a escola que não submeter à Comissão de Avaliação o questionário de verificação devidamente respondido no prazo indicado neste Regulamento; que não participar da reunião por videoconferência



agendada pela Comissão de Avaliação; que se recusar a fornecer as informações e/ou documentos requisitados pela Comissão de Avaliação; ou que apresentar qualquer óbice à atuação da Comissão de Avaliação.

§ 7º Após a realização das entrevistas por videoconferência, a Comissão de Avaliação decidirá, por maioria de votos, qual escola pública municipal de cada mesorregião do Estado será vencedora da premiação.

§ 8º A Comissão de Avaliação poderá decidir pela não premiação, caso nenhuma escola pública municipal atenda satisfatoriamente aos objetivos deste Prêmio.

§ 9º A Comissão de Avaliação é soberana em suas decisões.

Art. 10. Os resultados de cada uma das 3 (três) etapas do Prêmio serão divulgados no *website* www.tcesc.tc.br, de acordo com o cronograma previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 11. O resultado das escolas públicas municipais classificadas nas Etapas de Pré-Qualificação e de Mérito é passível de interposição de recurso por qualquer interessado.

§ 1º Os recursos deverão ser direcionados à Comissão Organizadora do Prêmio pelo e-mail premiolume@tcesc.tc.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da divulgação do resultado das Etapas de Pré-Qualificação e de Mérito.

§ 2º Os recursos serão julgados por Comissão composta por 3 (três) membros, designados por ato do Coordenador da Comissão Organizadora.

Art. 12. Não é passível de recurso o resultado da Etapa de Validação, consistente na definição das escolas públicas municipais vencedoras do Prêmio em cada mesorregião.

CAPÍTULO VI DA PREMIAÇÃO

Art. 13. O Evento de Premiação será realizado durante o VI Fórum TCE Educação, a ser realizado no Município de Chapecó/SC, na data prevista no cronograma deste Regulamento.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora poderá modificar a data e/ou local do evento de premiação, caso julgue necessário. A nova data e/ou local, se for o caso, serão divulgados no *website* www.tcesc.tc.br e comunicadas aos interessados, dependendo da etapa do Prêmio.

Art. 14. Todas as escolas públicas municipais premiadas serão apresentadas oralmente durante o Evento de Premiação, oportunizando-se espaço de fala para os respectivos gestores escolares e/ou para outros convidados pela Comissão Organizadora, conforme diretrizes a serem previamente estabelecidas e divulgadas.

Art. 15. Todas as escolas públicas municipais classificadas na Etapa de Validação receberão certificado de reconhecimento.

Art. 16. As escolas públicas municipais vencedoras de cada mesorregião do Estado receberão, além do certificado de reconhecimento mencionado no artigo anterior, uma placa de premiação.

Parágrafo único. A critério da Comissão Organizadora do Prêmio, poderão ser definidas formas adicionais de premiação à escola e à comunidade escolar.

CAPÍTULO VII DAS COMISSÕES

Art. 17. A Comissão Organizadora mencionada neste Regulamento é composta nos termos da Portaria n. TC-0580/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas 3654, de 24/7/2023.

Art. 18. A Comissão Técnica mencionada neste Regulamento será composta por 2 (dois) servidores, lotados na Diretoria de Atividades Especiais do TCE/SC.

Art. 19. A Comissão de Avaliação mencionada neste Regulamento será composta por pessoas com conhecimento e/ou experiência na área da educação e de gestão escolar.

§ 1º Cada mesorregião do Estado poderá ser atendida por uma Comissão de Avaliação distinta.

§ 2º O número de membros da Comissão de Avaliação, em cada mesorregião, respeitará o número mínimo de 3 (três) e de no máximo 5 (cinco) avaliadores.

§ 3º As Comissões de Avaliação serão instituídas por ato do Coordenador da Comissão Organizadora.

Art. 20. É responsabilidade das Comissões mencionadas neste Regulamento atuar com imparcialidade e impessoalidade.

Parágrafo único. Os integrantes das Comissões mencionadas neste Regulamento não poderão ter qualquer vínculo com as escolas concorrentes ao Prêmio ou com seus respectivos gestores.

Art. 21. O trabalho das Comissões mencionadas neste Regulamento não será remunerado e não representará vínculo empregatício.

Parágrafo único. Ao final do Prêmio, cada membro das Comissões mencionadas neste Regulamento será certificado pelas autoridades competentes em face dos trabalhos executados.

CAPÍTULO VIII DO CRONOGRAMA

Art. 22. A 1ª Edição do Prêmio Lume: Escola Referência obedecerá ao seguinte cronograma:

ETAPA	DATA/PERÍODO
Lançamento do Regulamento	7 de agosto de 2023
Coleta das informações no Painel ICMS Educação para a Etapa de Pré-Qualificação	14 de agosto de 2023
Coleta das informações no Painel ICMS Educação para a Etapa de Mérito	14 de agosto de 2023
Divulgação das escolas classificadas nas Etapas de Pré-Qualificação e de Mérito	18 de agosto de 2023
Recurso quanto à classificação nas Etapas de Pré-Qualificação e de Mérito	21 a 25 de agosto de 2023
Divulgação do resultado dos recursos pela Comissão Organizadora e publicação da classificação definitiva das escolas	31 de agosto de 2023
1ª fase da Etapa de Validação: remessa <i>online</i> do questionário de verificação para preenchimento pelas escolas classificadas na Etapa de Mérito	1º de setembro de 2023
Prazo para envio do questionário preenchido pelas escolas classificadas na Etapa de Mérito	8 de setembro de 2023
2ª fase da Etapa de Validação: realização das entrevistas por videoconferência com as escolas classificadas na Etapa de Mérito que cumpriram a 1ª fase da Etapa de Validação	11 a 22 de setembro de 2023
Divulgação do resultado da Etapa de Validação / Divulgação das escolas vencedoras do Prêmio	29 de setembro de 2023
Evento de apresentação das escolas vencedoras e cerimônia de premiação	17 de outubro de 2023



Parágrafo único. Eventuais alterações do cronograma serão divulgadas no *website* www.tcesc.tc.br.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Para efeito da contagem dos prazos mencionados neste Regulamento, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento do prazo.

Art. 24. Casos omissos serão analisados pela Comissão Organizadora do Prêmio.

Art. 25. Esclarecimentos acerca do conteúdo deste Regulamento podem ser obtidos diretamente com a Comissão Organizadora do Prêmio, pelo *e-mail* premiolum@tcesc.tc.br.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis-SC, em 7 de agosto de 2023.

Conselheiro **Herneus João de Nadal**
Presidente do TCE/SC

Procurador de Contas **Diogo Roberto Ringenberg**
Procurador-Geral de Contas do MPTC

Procurador **Fábio de Souza Trajano**
Procurador-Geral de Justiça do MPSC

RELATÓRIO MENSAL DE DIÁRIAS

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 434/2017, de 1º de agosto de 2017, torna público que no **mês de Junho do ano de 2023** foram pagas 341,50 diárias, no valor total de R\$ 362.062,35, conforme segue:

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, 3,50 diárias, valor total R\$ 4.357,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 622,50;
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, 0,00 diárias, valor total R\$ 0,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 1.544,70;
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, 1,00 diárias, valor total R\$ 1.245,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 622,50;
Adriana Martins de Oliveira, 5,00 diárias, valor total R\$ 4.550,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Alessandro Marcon de Souza, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.010,00;
Alexandre Matos de Araújo, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.010,00;
Aline Momm, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Alysson Mattje, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Ana Paula Machado da Costa, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;
Ana Sophia Besen Hillesheim, 0,50 diárias, valor total R\$ 252,50;
André Marin, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Antonio Felipe Oliveira Rodrigues, 9,00 diárias, valor total R\$ 24.763,05, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 1.375,73;
Bruno Henrique da Silva Cúneo, 5,50 diárias, valor total R\$ 5.005,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Bruno Henrique da Silva Cúneo, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Bruno Souza Gomes, 5,00 diárias, valor total R\$ 4.550,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Caroline de Souza, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;
Caroline de Souza, 9,00 diárias, valor total R\$ 24.763,05, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 1.375,73;
Claudia Ignaszewski Cardoso, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Claudio Martins Nunes, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Cristiane de Souza Reginatto, 5,00 diárias, valor total R\$ 4.550,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Cristiano Francis Matos de Macedo, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;
Daniel Antunes dos Santos, 4,00 diárias, valor total R\$ 3.640,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Diogo Roberto Ringenberg, 1,00 diárias, valor total R\$ 750,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 375,00;
Diogo Signor, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Douglas Quadros dos Santos, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Douglas Quadros dos Santos, 4,00 diárias, valor total R\$ 3.640,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Edipo Juventino da Silva, 4,00 diárias, valor total R\$ 3.640,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Erasmus Manoel dos Santos, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;
Gabriel Augusto Schiochet, 4,00 diárias, valor total R\$ 3.640,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Gissele Souza de Franceschi Nunes, 4,00 diárias, valor total R\$ 3.640,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Herneus João De Nadal, 4,50 diárias, valor total R\$ 3.375,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 375,00;
Herneus João De Nadal, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.867,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 622,50;
Igor Guadagnin, 9,00 diárias, valor total R\$ 24.763,05, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 1.375,73;
Jairo Wensing, 4,00 diárias, valor total R\$ 3.640,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Jairo Wessler, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;
Jean Rodrigo da Silva, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.010,00;



Jean Rodrigo da Silva, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
João José Pereira Cavallazzi, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
João Paulo Herbst Vieira, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.365,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Joel de Campos, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Jônatas Wondracek, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Jose Nei Alberton Ascari, 4,00 diárias, valor total R\$ 4.980,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 622,50;
Kliwer Schmitt, 4,50 diárias, valor total R\$ 4.095,00;
Leonardo Hoss, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;
Letícia Spíndola de Faria, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Luiz Cesar Veríssimo, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;
Luiz Eduardo Cherem, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.867,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 622,50;
Luiz Paulo Monteiro Mafra, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;
Maira Luz Galdino, 9,00 diárias, valor total R\$ 24.763,05, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 1.375,73;
Marcelo Brognoli da Costa, 4,00 diárias, valor total R\$ 3.640,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Marcelo Maciel Santos, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;
Marcelo Maciel Santos, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.010,00;
Marcius Aurélio Furtado, 4,00 diárias, valor total R\$ 3.640,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Marcos Aurelio Silva, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.010,00;
Marcos Aurelio Silva, 6,00 diárias, valor total R\$ 3.030,00;
Marcos Quilante, 4,00 diárias, valor total R\$ 3.640,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Marina Ferraz de Miranda Sales, 4,00 diárias, valor total R\$ 3.640,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Marina Selinke Casagrande, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Nathann Francisco Tafarel, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Nicolau Gordeeff, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;
Nicolau Gordeeff, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.010,00;
Nilsom Zanatto, 5,50 diárias, valor total R\$ 5.005,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Paula Antunes Dal Pont, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Pietra Camila da Silva Souza, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.262,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 252,50;
Rafael Galvão de Souza, 9,00 diárias, valor total R\$ 24.763,05, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 1.375,73;
Rafael Queiroz Gonçalves, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.730,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Ricardo da Costa Mertens, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Ricardo da Costa Mertens, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Roberto Silveira Fleischmann, 5,50 diárias, valor total R\$ 5.005,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Roberto Silveira Fleischmann, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Rogerio Loch, 0,50 diárias, valor total R\$ 252,50;
Rogerio Loch, 9,00 diárias, valor total R\$ 24.763,05, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 1.375,73;
Sabrina Nunes Locken, 2,00 diárias, valor total R\$ 2.490,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 622,50;
Sidney Antonio Tavares Junior, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;
Silvio Behring Sallum, 4,00 diárias, valor total R\$ 3.640,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Sonia Endler de Oliveira, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.820,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Thais Schmitz Serpa, 4,00 diárias, valor total R\$ 3.640,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Trícia Monari Pereira, 5,00 diárias, valor total R\$ 4.550,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Vilson Rogerio Waltrick, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;
Vitor Scheffer Sabbi, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Wilson Rogerio Wan Dall, 4,50 diárias, valor total R\$ 5.602,50;

Florianópolis, 20/07/2023.

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 38/2021 – PSEI 23.0.00002922-0

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 38/2021 - Contratada: BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S.A., inscrita no CNPJ sob nº 09.216.620/0001-37, incorporada pela empresa **BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S.A.**, passando a atender o contrato em epígrafe através de sua filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.746.938/0013-87. **Objeto do Contrato:** contratação de serviços continuados de *outsourcing* para operação de almoxarifado virtual, sob demanda, visando ao suprimento de materiais de consumo, via sistema *web* disponibilizado pela CONTRATADA. **Da incorporação:** Ficam reconhecidos, a partir de 1º de julho de 2023, os efeitos para o Contrato nº 38/2021, da incorporação da empresa BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S.A. pela empresa BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S.A. **Data da Assinatura:** 18/07/2023. **Registrado no TCE com a chave:** F41AFC697E08C60C7CFF341DEF159EF44CCA062D.
Florianópolis, 18 de julho de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

